



SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO IV

São Paulo, 31 de janeiro de 1972

Nº 90

INDENIZAÇÕES NO SEGURO RCOVAT

Com a finalidade de esclarecer o mercado segurador e de mais interessados, no que diz respeito às questões suscitadas pelo pagamento de indenizações, decorrente de sinistros cobertos pelo Seguro RCOVAT, a SUSEP preparou uma exposição onde são fixados alguns critérios, obtidos através de pronunciamentos de seu órgão jurídico, para aplicação das normas que regem a matéria. O Trabalho inclui, ainda, um anexo no qual figuram regras relativas a indenizações no seguro RCOVAT, de que trata a Resolução nº 11/69, do Conselho Nacional de Seguros Privados. Reproduzimos, nesta edição, o texto integral da referida exposição.

SIMPÓSIO SOBRE FUSÕES E INCORPORACÕES

Completando a publicação dos assuntos tratados no Simpósio Sobre Fusão e Incorporações, realizado nesta Capital, dias 9 e 10 de dezembro de 1971, reproduzimos neste número o texto da conferência do Sr. Flávio Pécora, Secretário Geral do Ministério da Fazenda e Presidente da COFIE Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas.

Por oportuno, informamos que a Resolução nº 3, de 17.12.71, da COFIE, que estabelece normas para os pedidos de fusão e incorporação das sociedades seguradoras com isenção do imposto de renda sobre os acréscimos de valor, decorrentes da reavaliação dos bens integrantes do seu ativo, foi publicada no Diário Oficial da União de 19.01.72, cujo texto reproduzimos em outro local desta edição.

ELEIÇÕES SINDICAIS

De acordo com edital publicado na imprensa, o Sindicato dos Securitários de São Paulo está convocando seus associados para a eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Federativa, dias 15, 16 e 17 de março de 1972.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO IV - São Paulo, 31 de janeiro de 1972 - Nº 90

NESTE NÚMERO

páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1

FENASEG

Ata nº (4)-02/72, de 13.01.72 2 a 4

SEGUROS DE ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO

Mandado de Segurança contra a execução do
Decreto nº 13.860/71 do Governo de Minas
Gerais 5 a 19

PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 202.847 20 a 23
Dissídio Coletivo-Processo TRT/SP-219/71-A 24 e 25

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 01, de 04.01.72 26 e 27
Circular nº 02, de 04.01.72 28
Circular nº 03, de 04.01.72 29 e 30
Circular nº 04, de 07.01.72 31 a 36
Circular nº 05, de 10.01.72 37 e 38
Circular nº 06, de 10.01.72 39 e 40
Circular nº 07, de 12.01.72 41
Exposição sobre Indenizações no
Seguro RCOVAT 42 a 51
Comunicações sobre o exercício da
profissão de Corretores de Seguros 52

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular DITRAN/3187/71, de 30.11.71 53 e 54
Circular I.Tp. 06/71, de 03.12.71 55

SIMPÓSIO SÔBRE FUSÕES E INCORPORAÇÕES

Conferência do Sr. Flávio Pécora 56 a 59

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Resolução nº 03, de 17.12.71 da COFIE 60

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Impôsto de Renda - Pessoas Físicas 61 a 65

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações 1 a 11
CSTC-RCTR-C - Comunicações 11 e 12

NOTAS E INFORMAÇÕES

CIRCULAR N° 54/71, DA SUSEP

O Diário Oficial da União de 12 do corrente mês - Seção I - Parte II, publicou a Circular nº 54, de 14 de dezembro de 1971, expedida pela Superintendência de Seguros Privados, cujo texto reproduzimos no Boletim Informativo nº 89/72.

PROCESSO TRT-SP N° 219/71-A DISSÍDIO COLETIVO DOS DESENHISTAS TÉCNICOS

Publicamos neste número o resultado do julgamento do dissídio movido pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, contra o Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas e Outros, inclusive o das empresas de seguros.

QUADRO ASSOCIATIVO

Solicitaram desfiliação do Sindicato as seguintes seguradoras: Nictheroy, Guanabara e Pan America, por terem sido incorporadas à Garantia União de Seguradoras S/A; St. Paul Fire and Marine Insurance Company por ter sido incorporada à The Home Insurance Company; The North British & Mercantile Insurance Company, por ter sido incorporada à Independência Cia. de Seguros Gerais.

SEGURADORA SOB NOVA ADMINISTRAÇÃO

The Tokio Marine & Fire Insurance Company Limited comunica que, desde 01.01.72, está administrando a Concórdia Cia. de Seguros. No mesmo comunicado informa a transferência de seu estatuto para o 24º andar da Rua Pedro Américo nº 32, onde mantém a linha telefônica 37.81.11.

DESCONTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS

Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º dia subsequente ao desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no artigo 533 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. Essa obrigação está contida no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

APÓLICES AJUSTÁVEIS

A CPCG da FENASEG, em sua reunião de 10.1.72 (ATA Nº (3)-01/72), entre outras resoluções adotou a que se segue sobre apólices ajustáveis: "Esclarecer ao Sindicato conselente que não podem coexistir na mesma apólice verbas ajustáveis e verbas a prêmio fixo."

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA N° (4)-02/72

Resoluções de 13.1.72

- 1 - O Presidente da CTSTC, convocado à presente reunião, prestou esclarecimentos sobre as linhas gerais do projeto de revisão das IPTE , recentemente aprovadas pela CPTC.
Foi decidido pleitear aos órgãos superiores:
 - a) que os níveis mínimos de prêmio, para efeito de tarifação especial, sejam fixados em função do MSM.
 - b) que sejam extintas as tarificações individuais, equiparando-se estas as reduções percentuais, sob a forma de descontos.
 - c) que nenhuma taxa mínima seja inferior a 0,12%. (210241)
- 2 - Homologar a decisão da CPCG que negou a tarifação individual para a firma Wheaton do Brasil S.A. Ind. e Comércio. (210703)
- 3 - Homologar a decisão da CPCG que renova a tarifação individual de 0,12% para os seguros marítimos da Esso Brasileira de Petróleo. (210572)
- 4 - Conceder ao Sindicato do Rio Grande do Sul o adiantamento solicitado para despesas da 8a. Conferência Brasileira de Seguros Privados, incluída no programa oficial das comemorações do sesquicentenário da Independência do Brasil. (F.946/70)
- 5 - Tomar conhecimento do ofício do Sindicato de Minas Gerais, encaminhando cópia do mandato de segurança impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado de Minas Gerais contra o decreto nº 13.860, que determinou a colocação, na COSEMIG, de seguros de órgãos da Administração estadual (direta e indireta).

Reproduzir no BI o texto das Razões do Supracitado mandato.
(F.135/68)

- 6 - Tomar conhecimento do ofício do Sindicato dos Seguradores de São Paulo, encaminhando cópia da proposta conciliatória do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no processo de dissídio salarial dos securitários.
Sugerir ao Sindicato de São Paulo que pleiteie a incidência do aumento a ser concedido sobre o salário do ano-base.(F.911/70)
- 7 - Esclarecer ao Sindicato de São Paulo que, nos casos de atropelamentos atendidos pelo INPS, este somente pode pretender reembolso de despesas, junto a empresa seguradora, quando sub-rogado, convencionalmente, nos direitos da vítima, uma vez que o INPS não terá direito próprio nem sub-rogação legal para agir diretamente contra a seguradora. (210866)
- 8 - Tomar conhecimento do Parecer Normativo nº 380/71 da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda de que, para efeito de imposto de renda, a parcela dedutível a título de depreciação de móveis, máquinas e utensílios é de 10%, mesmo para as companhias de seguros. (F.427/70)
- 9 - Transmitir à Associação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de Santa Catarina, o texto do parecer da Assessoria jurídica, a propósito da transformação daquela entidade em Sindicato. (210724)
- 10- Aprovar o parecer da Assessoria Jurídica e remeter cópia do respetivo texto ao consultente. (210909)
- 11- Responder à Associação de Exportadores Brasileiros, esclarecendo quais os princípios estabelecidos pela Resolução 192 do Banco Central, a propósito das aplicações das reservas técnicas das companhias de seguros. (210284)
- 12- Manter a decisão anterior sobre o Dia do Seccuritário, em face das diferenças regionais de feriados. (210787)

- 13- Arquivar a proposta da Pubcred Associados. (F.612/69)
- 14- Convocar para a próxima reunião o Sr. Jorge do Marco Passos, para exame e debates da carta-circular DEINC-305, de IRB, do seguinte teor:
"A Diretoria deste Instituto, tendo em vista o ônus financeiro e administrativo acarretado ao mercado segurador brasileiro pela excessiva diversificação de vencimentos das responsabilidades assumidas num mesmo risco isolado, resolve que em cada Proposta de Resseguro Incêndio - PRI se fixará uma data limite para a cobertura de resseguro por ela garantida, data esta que será escolhida inicialmente pela de vencimento de uma das apólices de seguro em vigor no risco e de um mesmo segurado ou estipulante e que será mantida como data de aniversário nas PRI subsequentes, aplicando-se no cálculo do respectivo prêmio o disposto no it. 6.1 do art. 9º Taxação de Riscos da 1a. Parte da Tarifa de Seguros Incêndios do Brasil". (220033)
- 15- Solicitar que, sobre as circulares n°s 57 e 58 da SUSEP (registro de apólices cobradas), seja emitido parecer pelos srs. Delio Ben Sussan Dias, Moacyr Pereira da Silva e Samuel Santos, designados para constituir Grupo de Trabalho específico. (220032)

SEGUROS DE ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça:

O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com sede na rua Carljós, 150, 81.704, as COMPANHIAS DE SEGUROS e CORRETORES relacionados nos anexos que ficam fazendo parte integrante desta, impetram a esse Egípcio Tribunal de Justiça mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, para proteção de direito líquido e certo, com fundamento na Lei nº 1.533, de 31.12.51 e em face das razões que passam a expor e requerer por intermédio de seus procuradores infra-assinados:

PRELIMINARMENTE

1 - De acordo com a Resolução nº 46, de 29.12.70, art. 27, inciso IV, que contem a organização judiciária do Estado de Minas Gerais, compete às Câmaras Civis Reunidas julgar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado.

2 - É oportuna a medida, ora pleiteada, de vez que o ato impugnado está consubstanciado no Decreto n. 13.860, de 31.8.71, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 1.9.71 e retificada na edição do Minas Gerais de 2.9.71.

3 - O ato do Sr. Governador prescreve uma série de medidas que deverão ser postas imediatamente em prática pelos diferentes escalões da administração estadual, como executores da vontade governamental. Convém polo esclarecer que não se deve confundir o simples executor material com a autoridade por ele responsável. Colhe-se num arresto do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo o seguinte:

"É certo que, como sempre se decidiu não o ato normativo e genérico senão o executório que, atingindo o patrimônio do indivíduo, constitui o pressuposto inarredável do mandado de segurança. Entretanto, não há confundir o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Por isso mesmo, como lembra HELY LOPES MEIRELLES, (Direito Administrativo, pág. 524), "Coator é a autoridade autônoma que ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; Executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela." (Mandado de Segurança nº ... 71.853, Rel. CARVALHO FILHO, de 13.11.64, Rev.dos Trib., pág. 457, vol. 363)

4 - Embora pareça desnecessário, convém observar que o pedido ora formulado, não incide no preceito da súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Não se trata de lei emanada do poder competente, mas de um decreto que é a fórmula escrita através da qual normalmente o Poder Executivo manifesta sua vontade, quer tomando providências relativas às suas atribuições, quer nondo em vigor as normas que lhe compete editar. (JOSE CRETELLA JUNIOR - Tratado de Direito Administrativo, vol. 2, pág. 138). Entende-se por decreto, segundo lição de EIELSA, todo ato emanado da primeira autoridade de um poder ou órgão diretivo de uma entidade autárquica. (Derecho Administrativo, 59ª ed. 1955, vol. 1, pág. 338)

O decreto executivo pode ter por objeto pôr em execução uma disposição legal ou estabelecer medidas gerais para cumprimento da lei; mas é também a fórmula adotada pelo Chefe do Executivo para resolver sobre interesse da administração e decidir sobre algum problema de ordem privada que se prenda ao da administração; ou, então, criar, modificar, limitar ou ampliar uma situação jurídica.

Quando regulamenta uma lei, o decreto pode conter preceitos gerais que escapam a incidência do mandado de segurança.

Não é o caso do presente decreto nº 13.860, baixado pelo Sr. Governador do Estado, pois não visa êle a regulamentação de qualquer lei e, sim, o estabelecimento de uma série de medidas administrativas.

Ainda que se vislumbressem em seus dispositivos, o que se admite apenas para argumentar, normas gerais, estaria êle se confundindo com as leis chamadas formais que têm por conteúdo a penas um ato administrativo. Consoante a lição de CELSO AGRICOLA BARBI, reputados juristas pátrios admitem a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra as leis formais, que tenham como conteúdo apenas um ato administrativo que, portanto, são leis sôrrente em sentido formal. Através da argumentação de que, no caso a lei não tem o caráter de generalidade, com que frequentemente é definida, e que, apesar de sua forma, ela é simples ato de administração, contornam os autores a tese tradicional do nosso direito público. Ter-se-ia, então, a ação judicial não contra uma lei, mas sim, contra um ato administrativo. (Do "Mandado de Segurança", 2º ed Forense, pág. 92).

M O M E R I T O

5 - Dispõe o decreto nº 13.860, de 31.8.71, em seu art. 19, que todos os seguros realizados por órgãos do Poder Público Estadual da administração direta ou indireta, autarquias, entidades parastatais, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e sociedades anônimas em que, direta ou indiretamente, o Estado seja acionista majoritário, serão, obrigatoriamente, contratados com a Companhia de Seguros Minas Gerais - COSENIG.

No art. 29 determinou que para a aquisição de bens, execução de obras ou serviços, contratos mediante licitação, inclusive concessões de serviço público, pelas entidades da administração direta ou indireta previstas no art. 1º, os contratos com os fornecedores, empreiteiros, prestadores de serviços ou concessionários de serviços públicos serão obrigatoriamente garantidos com seguros realizados com a COSENIG.

É compreensível que, tendo o Estado criado uma empresa seguradora, determine os órgãos da administração direta e indireta que façam nesse empresa seus seguros.

Prescrevendo, no entanto, o art. 2º do decreto que se façam obrigatoriamente na COSEMIG os seguros de terceiros oriundos de suas relações com órgãos da administração direta e indireta, através de licitação, concessões, empreitadas, contratos de fornecimento e outros, ampliou desmesuradamente o campo reservado à empresa estatal, entrando em conflito com os interesses das demais seguradoras que operam no país e neste Estado. Estão proibidas a renovar os contratos de seguros assinados com inúmeras atividades comerciais e industriais que mantêm relações com órgãos públicos estaduais da administração direta ou indireta.

Nas foi além o mencionado decreto: estabeleceu no § 1º, do art. 1º, que a obrigatoriedade se estendia lauanlmente aos seguros realizados para garantia de operações de terceiros com as entidades da administração direta ou indireta, nas quais figurem como estipulante ou beneficiárias, bem assim aquelas operações para cuja efetivação se torne necessária, por qualquer forma, a cooperação das mesmas entidades.

A amplitude da redação dada a este § 1º, ora a COSEMIG o poder extraordinário de monopolizar praticamente as operações de seguros do Estado. Com efeito, qualquer empréstimo que vier a ser feito por qualquer empresa comercial ou industrial obrigará o banco oficial a efetuar o seguro na COSEMIG a título de garantia da operação.

Qualquer que seja o ato praticado por uma empresa privada, dentro do território do Estado e que "por qualquer forma" torne necessária a cooperação de um dos órgãos da administração direta ou indireta, obrigará a colocação do seguro na COSEMIG.

Significará isto que, se uma empresa comercial ou industrial pedir uma simples ligação de força à CEMIG que é órgão da administração indireta, poderá importar na exigência de entregar seu seguro à COSEMIG, porque terá ocorrido "de qualquer forma" sua cooperação. Ora, como a CEMIG distribui energia para a maioria dos municípios mineiros, sobretudo os mais importantes, nada impedirá que a COSEMIG venha a firmar contratos a todos os seus clientes o que praticamente representa toda a atividade econômica de Minas. Nem mesmo os proprietários de residências particulares escaparão a essa obrigatoriedade, de vez que também elas necessitam de energia da CEMIG.

O que se disse de um dos órgãos da administração indireta poderá ser estendido a todas as demais entidades estaduais.

628.5

ais de economia mista, que, de um modo ou de outro, interfere na economia privada, sobretudo na atual Administração que não tem pou-pado esforços para incentivar o desenvolvimento econômico de Minas, implantando aqui as bases de uma grande indústria capaz de ajudar o florescimento das demais atividades. Neste esforço, realmente me-ritório e que significa um Governo, todas as autarquias, empresas públicas, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e sociedades anônimas de que participa o Estado, estão empenhadas em soerguer em seus respectivos setores a iniciativa privada, através de diferentes processos de estímulo e de captação de recursos.

Pode-se afirmar, sem qualquer possibilidade de er-ro, que não há setor expressivo da vida econômica do Estado que não receba, em face da política econômica do Sr. Governador, o in-fluxo da administração direta ou indireta e venha com ela estabelecer "por qualquer forma" este ou aquele relacionamento.

Assim sendo, a COSEMIG poderá, mercê da amplitude do entendimento do § 1º, do aludido decreto, monopolizar, pratica-mente, como já foi dito, todas as operações de seguros em Minas Ge-nrais.

COSEMIG - SOCIEDADE DE ECONO-

MIA MISTA

6 - A COSEMIG foi criada pela Lei nº 7.976, de 22. 11.63, alterada posteriormente pela Lei nº 4.711, de 9.4.68, cujo art. 1º dispõe:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pro-mover, na forma desta lei e com observância das normas federais aplicáveis às sociedades anônimas e às operações de seguro, a organização de uma so-ciedade por ações, sob a denominação de Companhia de Seguros Minas Gerais (COSEMIG), com sede e fôr-ro em Belo Horizonte, destinada a operar em segu-ros gerais."

Segundo seus estatutos, 51% do capital foram sub-scritos por pessoas jurídicas de direito privado, de cujo capital o estado participa majoritariamente, e o restante por pessoas fisi-

Fls. 6

cas ou jurídicas de nacionalidade brasileira, como se vê nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º.

A diretoria, composta de três membros, participa dos lucros sociais, como qualquer empresa privada, percebendo, cada um a percentagem de 4% sobre os lucros apurados, consoante preceito do art. 32, alínea D, dos estatutos. Também os membros do Conselho Consultivo, em número de três, recebem a participação estatutária de 1% cada um.

7 - É uma sociedade de economia mista, de acordo com a sistemática adotada pelo Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, que dispondo sobre a organização da administração federal, incluiu esse tipo de sociedade na administração indireta, considerando como tal para os fins da lei "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade de administração indireta." (Art. 5º, inciso III)

A definição legal de sociedade de economia mista conserva os traços fundamentais de sua elaboração doutrinária. Segundo JOSE CRETELLA JUNIOR, estamos diante de sociedades nas quais pessoas públicas e particulares combinam seus esforços para atingir fins comuns mediante colaboração conjunta, no capital e na direção da empresa e se estrutura nos moldes congêneres do direito privado. É uma sociedade anônima em que o Estado ou outra coletividade pública é acionista ou obrigatário. (Tratado de Direito Administrativo, vol. 1, pág. 79, Ed. For.)

Para DUEZ e DEBEVRE a sociedade de economia mista caracteriza-se por uma certa participação financeira pública no quadro de uma sociedade de direito comercial que é seguida de uma participação de autoridade pública na gestão. (Traité de Droit Administratif, 1952, pág. 579)

MARCEL WALINE escreve que a empresa de economia mista se caracteriza pelo fato de que, do ponto de vista jurídico e formal, é uma sociedade e, pois, uma pessoa jurídica de direito privado, ao passo que, do ponto de vista econômico e financeiro, o capital que a constitui é fornecido parte pelo Estado, parte por outras pessoas públicas ou mesmo privadas, de tal modo que seu conselho de administração reúne altos funcionários que representam o Estado e outros administradores que representam outras tan-

fls.7

tas contribuições ao capital, sendo que estes últimos podem pertencer ao mundo dos negócios. (Droit Administratif, 99 ed., 1963, pág 758)

8 - Escreve o renomado Prof. MARCELO CAETANO que a razão dessa participação dos capitais públicos pode ser a conveniência de controlar a iniciativa privada ou a necessidade de estimular e apoiar capitais particulares tímidos para encorajar o investimento em certa empresa reputada de interesse geral ou então a menor oportunidade de aplicar fundos destinados à capitalização, como sucede com os recursos das instituições de previdência. (Manual de Direito Administrativo, Tomo 1º, pág. 377, 19 Ed. For.)

Ensina, por outro lado, o já citado Prof. JOSE CRESTELLA JUNIOR que a intervenção do Estado, no setor econômico, se foi uma constante embora débil nos tempos passados, é agora fenômeno corrente de todos os dias, ocorrendo nos mais diversos setores, lado a lado com a iniciativa privada. Mais ainda: não se trata apenas daquele tipo de intervenção, repressiva ou preventiva, manifestada através das diversas modalidades do poder de polícia que se verifica a todo instante, quando o Estado se locomove para coibir abusos dos particulares.

Trata-se agora de outro tipo de intervenção, ou seja, de ingerência do Estado no campo econômico, "privatizando-se", desinvestindo-se de suas prerrogativas especiais, para operar com o particular, na qualidade de acionista, industrial, diretor.

Não é o Estado como síntese dos poderes soberanos, evidentemente, mas o Estado como sujeito de direito, que tem a faculdade de operar como se fosse mero particular. Naquele primeiro entendimento - síntese dos poderes soberanos - , é claro, não pode o Estado operar, mas como pessoa jurídica não se coloca nem acima, nem fora do direito, mas a ele está subordinado, obedecendo-lhe as normas. (ibid. vol. 1º, pág. 77)

9 - Infere-se da lição destes mestres do Direito Administrativo que o Estado, quando se despe de sua condição de poder soberano para imiscuir-se através da sociedade de economia mista, no plano da iniciativa privada, recebe o mesmo tratamento das demais empresas subordinado como estas às normas legais que regem sua atuação.

Comentando um projeto de decreto executivo que prez

fls. 8

tendia operar uma discriminação entre os produtores e exportadores de minério de ferro, mediante o privilégio, a preferência ou a prioridade, quanto ao transporte, estabelecendo uma flagrante desigualdade entre a Companhia Vale do Rio Doce e os demais exportadores daquele minério, o famoso jurista mineiro - FRANCISCO CAMPOS assinalou com sua grande autoridade:

Ora, a Companhia é uma sociedade de economia mista considerada em todas as legislações, inclusive a brasileira, como entidade de direito privado, cujas operações se desenvolvem no quadro jurídico que abrange a instituição e o funcionamento das demais sociedades de capital constituidas por pessoas de direito privado. O fato de o Estado participar do capital e da administração das sociedades mistas não altera a sua estrutura jurídica, nem as transpõe do plano da economia pública e do direito público.

O Estado, associando-se a particulares para exploração de uma indústria, abdica, por sua própria conveniência, das regalias e privilégios que lhe são inerentes, igualando-se às pessoas privadas no que toca ao regime jurídico a que estará sujeita a sua atividade no domínio industrial e comercial. O comércio e a indústria, com efeito, não foram adjudicados ao Estado, como prerrogativa que lhe seja própria, exclusiva ou privilegiada. No domínio do comércio e da indústria o Estado não exerce, a não ser que monopolize certos ramos ou especialidades, quando a Constituição o permite, prerrogativas de poder público. O comércio e a indústria pertencem ao domínio comum ou geral, indiscriminadamente aberto a todas as pessoas, e, como não existe proibição ao Estado de operar nesse domínio, as pessoas de direito público poderão, uma vez autorizadas em lei, participar, em igualdade de condições com as demais pessoas, de qualquer atividade industrial ou comercial. (Parecer, in Rev. de Dir. Administrativo, vol. 72, 1963, pág. 386)

A INCONSTITUCIONALIDADE

10 - Constava da Constituição de 1946, art. 146, que "a União poderia, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção teria por base o interesse público e por limite os di-

fls. 9

reitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Ensinava o já citado FRANCISCO CAMPOS que esse dispositivo merecia uma glosa: se, com efeito, se admite que o art. 146 autoriza uma intervenção geral e indiscriminada no domínio econômico mediante o exercício do arbitrio legislativo, então o que se seguiria é que a Constituição, ao invés de sobrepor à lei, teria submetido todo o campo da liberdade e dos direitos individuais à tolerância ou à complacência do Poder Legislativo, armado como estaria este dos poderes necessários à total conversão da economia, até então regida pelo princípio da concorrência, em um domínio reservado, de modo exclusivo, à iniciativa e à administração do Estado.

A intervenção que o art. 146 autoriza - continua o renomado jurista - há de ser, necessariamente, não só excepcional como limitada, o que exclui a generalidade, a indiscriminação e a ausência de condições à intervenção. (ibid. cit. pág. 388/389)

Eis por que o Constituinte de 1967 teve o cuidado de dar outra redação ao dispositivo:

"Art. 163 - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais." (Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.69)

Comentando esse dispositivo que antes da Emenda Constitucional n. 1, era o art. 157, § 8º, pondera PONTES DE MIRANDA:

No art. 157, § 8º, da Constituição de 1967, há duas proposições distintas, com abrangência diferente: a) A União pode, mediante lei, intervir no domínio econômico; b) A União pode mediante lei, monopolizar determinada indústria ou atividade. Ambas as proposições se subordinam à satisfação de dois pressupostos, sem os quais a intervenção no domínio econômico ou a monopolização estatal é, na espécie ou in casu, contrária à Constituição: 1) o ter-se por base na intervenção ou na monopolização o interesse público; 2) o terem-se respeitado, com a concepção da regra jurídica ou da medida intervintiva, ou de monopolização, e

com a aplicação daquela ou a execução dessa, os princípios constitucionais, no que se refere aos direitos fundamentais assegurados na Constituição. A exigência da lei é exigência que se refere à elaboração - o Estado não pode intervir se o não faz em lei. A regra jurídica de intervenção ou de monopolização que não seja baseada em lei é contrária à Constituição e, pois, nula. (Comentários à Constituição de 1967, Tomo VI, pág. 66/67)

11 - Esse dispositivo constitucional por si só bastaria para fulminar de inconstitucionalidade a intervenção do Sr. Governador de Minas Gerais no campo da atividade seguradora, criando para uma sociedade vantagens, regalias, condições preferenciais e prioritárias, ilegítimas restrições ao regime de liberdade e de igualdade, pretendendo, como bem acentuou FRANCISCO CAMPOS, pelo fato de nela se acharem envolvidos capitais do Estado, ao gêizo de um estatuto singular, que a subtraia às condições de concorrência igualitária. (Ob. cit. pág. 388)

Mas o zélo de nosso constituinte pelo resguardo da iniciativa privada, certo de que a grandeza de uma nação reside sobretudo do esforço consciente de seus filhos, foi além nas medidas adotadas no capítulo constitucional sobre a Ordem Econômica e Social: inseriu ali o preceito que reserva, preferencialmente, às empresas privadas a organização e a exploração da atividade econômica, prescrevendo medida específica para as empresas públicas e sociedades de economia mista, in verbis:

"Art. 170 - As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º - Apenas em caráter suplementar à iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2º - Na exploração pelo Estado da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista REGER-SE-ÃO PELAS NORMAS APPLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PRIVADAS, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações." (Emenda Constitucional nº 1)

E importante observar que, por força da Emenda Constitucional nº 1, de 13.5.67, a Constituição de Estado de Minas

Gerais incluiu no seu texto o art. 191 que repete com as mesmas palavras o art. 170, acima transcrito.

Não obstante a clareza desse mandamento constitucional submetendo as sociedades de economia mista às mesmas normas aplicáveis às empresas privadas, houve por bem o Exmo. Sr. Governador baixar o decreto nº 13.860, que confere à COSEMIG tratamento preferencial, em prejuízo dos interesses das demais seguradoras que não mais poderão renovar seus contratos de seguros com a maioria do empresariado mineiro, uma vez que será ele constrangido a realizá-los naquela seguradora por efeito de suas relações com a administração direta ou indireta.

Outra classe que irá sofrer os efeitos danosos dessa discriminação inconstitucional é a dos corretores de seguros. Perderão suas comissões de intermediação entre segurado e segurador, pois o próprio decreto dispõe em seu art. 5º que "os seguros... serão sempre realizados diretamente pelos órgãos interessados, independentemente de mediação ou interveniência, sob qualquer aspecto, de corretores ou administradores de seguros."

12 - Sempre que há limitação a direito de alguém ensina PONTES DE MIRANDA - tem-se de perguntar se há lei que a tenha estabelecido; depois, se a lei, que há, é acorde com a Constituição, isto é, se não é contrária à Constituição; finalmente, se, existindo a lei e sendo válida, foi competentemente e justamente aplicada. (ib. cit. pág. 65)

Ora, o ato do Sr. Governador, consubstanciado no aludido decreto, não foi autorizado por lei. A que criou a COSEMIG Lei nº 7.976, alterada pela Lei nº 4.711, dispôs apenas que o Poder Executivo ficava autorizado a promover a organização de uma sociedade por ações, com observância das normas federais aplicáveis, como se viu acima.

Além disso, o decreto é contrário à Constituição do Estado e à Constituição Federal, afrontando seus preceitos de maneira violenta e profundamente injusta para as demais seguradoras e para a classe dos corretores que, há longos anos, vêm colaborando com seu esforço e sua pertinácia para a prosperidade do Estado.

Não pode prosperar o ato do Sr. Governador que transborda os limites impostos pelo princípio da legalidade. O exercício da função administrativa - no douto ensinamento de JOSE

CRETELLA JUNIOR - é dominado pelo princípio básico denominado princípio da legalidade ou da legalitariedade, adotado expressamente pelo nosso direito positivo, como aliás, pelo dos diversos países do mundo.

Expresso por um juízo categórico e necessário, segundo o qual a administração também está submetida à lei (supora a própria lei que fizeste - legem patere quam fecisti) o princípio da legalidade assume vital importância no âmbito do direito público, assinalando que as autoridades administrativas, nas decisões que tomam, têm de conformar-se à lei, ou, mais precisamente, à legalidade, formada por um conjunto de regras de direito, consubstanciadas, em sua maior parte, nas leis formais.

Quer as decisões administrativas individuais, quer os atos administrativos regulamentares, isto é, medidas particulares ou gerais, enfim, todas as atividades das autoridades administrativas devem obedecer a regras gerais prê traçadas.

E o grande princípio que domina a atividade administrativa - o da submissão da administração à legalidade lato sensu, sentido tradicional da antiga expressão Estado Legal. (ib. cit vol. 1º pág. 17)

Há clara contradição do decreto com a norma constitucional que prescreve o mesmo tratamento para as entidades de economia mista e as empresas de iniciativa privada. Sob o pâlio desse ato inconstitucional a seguradora mineira irá perturbar a vida das demais seguradoras, tomar-lhes praticamente todos os negócios e finalmente expulsá-las desse Estado, privando ainda os corretores de seguros de substancial parcela de seus magros rendimentos, o que irá repercutir na sua atividade e levar a maioria a abandonar a classe.

A POLITICA NACIONAL DE SEGUROS

13 - Em memorial que o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Minas Gerais dirigiu ao Exmo. Sr. Governador, em princípios de outubro de 1971, e que se acha incluso, teve a oportunidade de chamar a atenção de sua Excelência para o fato de que a orientação consubstanciada nos dispositivos do referido decreto contrariavam a política global de se

guros formulada pelo Governo Federal através de várias disposições sobretudo do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66; Decreto-lei nº 1.115, de 24.7.70 e a Lei nº 5.627, de 1.12.70.

Foi então dito que o pensamento que inspirou a nova política de seguros que vem sendo implantada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, Superintendência de Seguros Privados e Instituto de Resseguros do Brasil, foi o de fortalecimento da iniciativa privada, tanto assim que a Lei nº 5.627 inseriu entre seus dispositivos o art. 9º, in verbis:

"Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal."

A finalidade precípua da política traçada pelo Governo Federal é tornar mais expressiva a participação da atividade seguradora no desenvolvimento nacional.

Espera o Governo Federal que a ampliação do concurso do mercado nacional de seguros para o progresso da Nação venha a representar:

a) Incremento de segurança econômica tanto ao individuo como valor humano e social, quanto do sistema de produção de bens e serviços, como processo de realização do bem estar coletivo.

b) Incremento das inversões dos capitais sociais e das reservas técnicas das sociedades seguradoras, fortalecendo-se o mercado de capitais e seu papel na expansão da economia do país.

Entende o Governo Federal que o mercado de seguros tem condições de soerguer e expandir-se com o estímulo da iniciativa privada, como se infere das medidas legais e administrativas adotadas pelos órgãos federais, acima mencionados. Aliás, a mesma política de valorização do empresariado nacional que tem sido praticada em outros setores da vida brasileira pela União que, ao delinear a organização dos serviços públicos federais, não perde de vista a lição do abalizado escritor GARCIA OVIEDO:

"En la organización de los servicios públicos debe pues, el Estado realizar um labor de equilibrio, de ponderacion, respectando la iniciativa y compe-

tencia de las fuerzas individuales, pero mostrando su actuación en todas aquellas esferas a que dichas fuerzas no alcancem. Eis, per lo demás, uma necessidade inexcusable del sistema económico que rige al mundo moderno." (La Teoria del Servicio Público. pág. 33)

14 - Se o Governo Federal chegou a proibir a organização de novas seguradoras estatais, como se viu acima, certo é que não consulta aos interesses nacionais a interferência dessas entidades num campo de atividade que no país e em todas as nações civilizadas do mundo, sempre foi reservado ao setor privado. E não há qualquer razão de ordem econômica ou social que justifique a intervenção estatal nessa área para concorrer na disputa da clientela de seguros. Assim, a Administração Federal razões sobejas para confiar na iniciativa privada que tem dado nesse setor e em outros demonstração de capacidade para levar avante a bandeira de progresso desfraldada em todo o país.

Compreendem os seguradores que os propósitos que animaram o Exmo. Sr. Governador foram louváveis, pois o que pretendeu foi conseguir fundos para a organização do seguro rural entre nós. Ora, esse objetivo poderá ser perfeitamente alcançado por outras medidas administrativas, sem a necessidade de ferir normas constitucionais e tripudiar sobre o esforço de inúmeras seguradoras que vêm ajudando o progresso deste Estado e privar a classe laboriosa dos corretores de seguros que, vencendo a apatia e a incompreensão dos que possuem uma parcela de riquezas do patrimônio nacional, consegue efetuar o seguro e garantir todos contra a eventualidade dos riscos.

CONCLUSÃO

15 - Em face dos princípios gerais que nortearam o constituinte de 1967, consagrando o primado da liberdade de iniciativa, como um dos fatores de maior estímulo da produção nacional; em face do princípio de isonomia constante do art. 170, § 2º da Constituição Federal vigente e do art. 191, § 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, emenda constitucional nº 1, de 13

fls. 15

maio de 1967, que submete as sociedades de economia mista às mesmas normas aplicáveis às empresas privadas, impõe-se a conclusão de que são inconstitucionais os parágrafos 1º e 3º do art. 1º, o art. 2º e, consequentemente, o art. 1º do referido decreto nº ... 13.860, de 31 de agosto de 1971.

Criam estes dispositivos regalias para a referida seguradora, as quais redundarão com o tempo em monopólio das operações de seguro do Estado, ou, então, em condições que anulam a livre concorrência e restringem a liberdade e igualdade, contrariando frontalmente não só as constituições aludidas, como a própria orientação da política nacional de seguros, como foi acima demonstrado.

16 - Tendo entrado em vigor na data de sua publicação, o decreto atingiu imediatamente os impetrantes, criando logo restrições em suas relações com inúmeros segurados que, "por qualquer forma" precisam de entrar em relacionamento com a entidades governamentais da administração direta ou indireta.

Requerem, por isso, que seja suspensa liminarmente as medidas impostas pelos parágrafos 1º e 3º do art. 1º, art. 2º, e, consequentemente, o art. 1º do decreto nº 13.860, de 31 de agosto de 1971, dada a relevância dos motivos e o fato de a mesma tornar ineficaz a medida em toda a sua plenitude.

17 - Valor da causa: Cr\$14.000,00

18 - Diante do exposto, confiam os impetrantes na sabedoria dessa Egrégia Corte e aguardam com serenidade que lhes seja concedida a liminar e, posteriormente, deferida a presente segurança, como é de direito e de

J=U=S=T=I=G=A.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1971.

Pp. Pedro Alvim
CIC - 000134636

Pp. Elizabeth Alvim
CIC - 000134636

Pp. Angela Maria Catão Alves

PODER JUDICIÁRIO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 202.847, da comarca de SÃO PAULO,

ACORDAM, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, para excluir a apelante da condenação.

A questão da ação direta da vítima contra a seguradora, em se tratando de seguro de responsabilidade civil não se pacificou em nossos tribunais, havendo nesta Colenda Corte decisões discrepantes.

Impõe-se, primeiramente, distinguir-se o seguro de responsabilidade civil obrigatório, pelas normas que regem o trânsito de automóveis em nosso País e restrito agora sómente aos danos pessoais e aquêle facultativo, reservado ao arbitrio das partes e que visam cobrir os danos materiais, causados pelo autor do acidente a terceiros.

Quanto ao primeiro seguro, inexiste dúvida sóbre a possibilidade da vítima acionar diretamente a seguradora, como já teve ocasião de decidir êste relator, nesta Egrégia Câmara, na apelação cível n. 185.726.

No caso, entretanto, lembrou-se que "seria ilusória a proteção que o Poder Público quer estabelecer", para a vítima e para os terceiros se, após o sinistro, à companhia seguradora fosse dado furtar-se à obrigação instituída, fugindo ao trato com as pessoas em cujo benefício foi realizado o seguro.

A respeito, magnífica lição de Fábio Konder Comparato, na Revista de Direito Mercantil, n.º I, Ano X, nova série 1971, pág. 114.

Não se dá o mesmo, com o seguro facultativo,

como o dos autos, desde que, por não derivar de mandamento legal, visa o segurado intuitos puramente individualísticos, como observa o articulista acima, repousando inteiramente na iniciativa do segurado: "E este último celebra o contrato não por conta de suas eventuais vítimas, como estipulação em favor de terceiros, mas ao contrário, no seu próprio interesse e benefício".

Procura, no entanto, o ilustre professor demonstrar que, a despeito disso, o direito positivo atual consagra, mesmo em caso de seguro facultativo, a ação direta, trazendo em abono de sua teoria, o Decreto-lei n. 73, de 21/11/66, porque, no art. 20, letra "b" incluiu o seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículo automotores de via terrestres, entre os legalmente obrigatórios, lembrando também que o art. 5º do Decreto-lei n. 814/69 determinou o pagamento das indenizações mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

"Data venia", sofreu o seguro de responsabilidade civil, após o Decreto-lei n. 73, que o previa, tanto para danos pessoais, como materiais, uma perda, desde que passou, pelo art. 3º do Decreto-lei n. 814, a garantir apenas os danos a pessoas transportadas ou não, excluindo expressamente a cobertura de danos materiais.

Exprime-se o art. 3º, de modo a não deixar dúvida que o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículo automotores de vias terrestres será apenas esse, revogando a disposição do art. 20, letra "b" e do art. 5º do Decreto n. 61.867 de 7 de dezembro de 1967.

Deixando a característica de obrigatoriedade, o seguro de responsabilidade civil por danos materiais, por ser facultativo, continuara ser por conta e no interesse próprio do segurado, simples relação entre este e a seguradora, com todas as suas consequências, desde que não revogado o art. 1.432 do Código Civil.

- 3 -

100001

Na questão em julgamento, entendeu o MM. Juiz que era possível a ação direta da vítima contra a seguradora e condenou esta solidariamente pelo pagamento do seguro, merecendo reforma, como se viu acima, podendo-se invocar R. Acórdão desta Egrégia Câmara, contido na Revista dos Tribunais n. 388/160, cuja ementa soa:

"Em nosso direito à vítima do desastre, terceiro em relação ao contrato de seguro, não tem direito próprio contra o segurador".

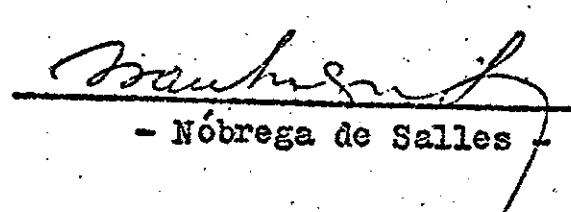
Tais razões levam à exclusão da recorrente, como responsável direta, devendo permanecer a autorada da no que poderá acioná-la depois de paga a indenização.

Dá-se provimento ao recurso, para esse efeito, condenada a recorrida ao ressarcimento das custas dispendidas e honorários de advogado, que se arbitra em 10% do valor dado à causa (são duas rcs).

São Paulo, 28 de outubro de 1971.

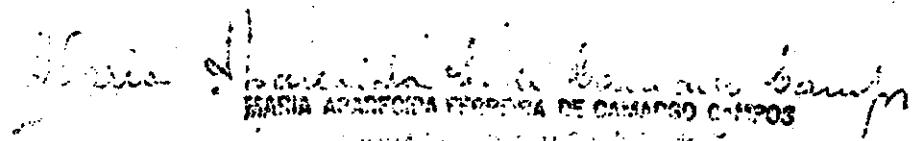

Presidente,
com voto.

- Young da Costa Manso -


Relator.

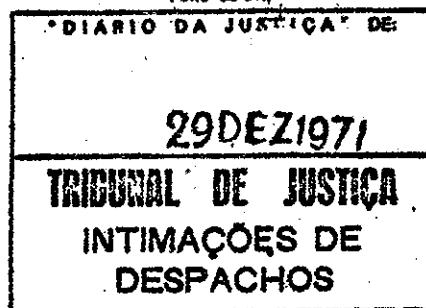
- Nóbrega de Salles -

C E R T I F I C O haver, ainda, participado do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador Costa Leite. O referido é verdade e dou fé.


MARIA APÓSTOLA REFORMA DE CATARINENSES

A U T E N T I C A D O
Data: 05/01/2023

Associação dos Advogados de São Paulo,
Largo São Francisco, 34 - 1^o e 14.^o andares
Fone 33-847



SP. I - 24

Recurso de Revista n. 262.847 — 14/a
Paulo — Recorrente:
(Adv. Dr. Ennio Rocha) —

Recorrida: Adv. Dr. Clóvis T. Pires Lopes

Interessada: Michiko Mochizuki (Adv. Dr.
Vítorio Morimoto) Despacho proferido às
fls. 5: “Indefiro o recurso, por estar fora
de prazo. Além disso, não foi feita a indis-
pensável indicação das peças para a forma-
ção do instrumento de revista. S.P.
22.12.71. (a.) Tácito Morbach de Góes No-
bre, Vice-Presidente do Tribunal de Ju-
stiça.” (Sala 607)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/SP - 219/71-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPIAL

ACÓRDÃO N°

7950 /71

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-219/71-A) desta Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS - DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS E INDUSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE S. PAULO e como suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS E OUTROS;

[Assinatura]

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 22%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 29 de outubro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 12 de dezembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 12 de dezembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder igual aumento de 22% aos empregados admitidos após 12 de dezembro de 1970, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da Empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada e sujeita à Caixa Econômica Federal, visando, em parte, o Ensaio

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - 229/71 A - fls. 2

ACÓRDÃO

Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pela entidade suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Roberto Barreto Prado, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor e Roberto Mário Rodrigues Martins, que mantinham o salário profissional.

Custas pelos suscitados sobre R\$ 1.000,00.

[Assinatura]

S U S E P

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 01 de 4 de janeiro de 1972

Dá nova redação às cláusulas nºs. 451 e 551, da Circular nº 54, de 20.10.70 - Riscos Diversos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

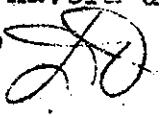
considerando o que consta do processo SUSEP nº 17.188/71,

R E S O L V E:

1. Dar nova redação às cláusulas nºs 451 e 551, da Circular nº 54, de 20.10.70, que alterou disposições tarifárias especiais de modalidades de seguros de Riscos Diversos, na forma a baixo:

"Cláusula 451 - Vigência Condicional"

Fica entendido e concordado que, se até seis meses do início da vigência desta apólice, não forem nela incluídos, por endosso, o número e a data da decisão do órgão que aprovou a Apólice Ajustável Comum no Ramo Incêndio, esta apólice ficará automaticamente transformada em apólice de prêmio fixo, considerando-se como importância segurada o valor mais elevado das declarações já feitas e cobrando-se imediatamente a diferença de prêmio.

Em nenhuma hipótese, haverá devolução de qualquer parcela do prêmio inicialmente pago." 

"Cláusula 551 - Vigência Condicional

Fica entendido e concordado que, se até a data da entrega da sexta declaração periódica, não forem incluídos nesta apólice, por endôssso, o número e a data da decisão do órgão que aprovou a Apólice Ajustável Crescente no Ramo Incêndio, esta apólice ficará automaticamente transformada em apólice de prêmio fixo, considerando-se como importância segurada o valor daquela declaração".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vicira Veiga

(D.O.U. de 11.01.72 - Seção I - Parte II)

S U S E P

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 02 de 4 de Janeiro de 1972

Enquadramento tarifário de Caminhão Espargidor de Asfalto - Ramo Automóveis.

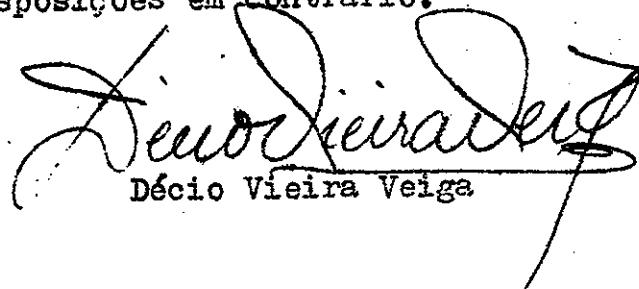
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício At/21, de 25 de outubro de 1971, e o que consta do processo SUSEP-21.933/71,

R E S O L V E:

1. Aprovar o enquadramento tarifário de Caminhão Espargidor de Asfalto na categoria 81 da Tarifa de Seguros Automóveis, considerando o equipamento Espargidor como acessório para efeito de taxação.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

(D.O.U. de 11.01.72 - Seção I - Parte II)

S U S E P

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 03 de 4 de janeiro de 1972

Altera os itens 1 e 5 do Artigo 12 da TSIB.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o disposto na "Nota" da Circular nº 61, de 04-11-70, e tendo em vista os estudos elaborados pelo DT,

R E S O L V E :

1. Aprovar a alteração das tabelas constantes dos itens 1 e 5 do art. 12 da Tarifa de Seguros Incêndio do Brasil, como segue:

Item 1

Classe de Ocupação	Importância Segurada	ADICIONAL
1/4	Acima de Cr\$ 13.392.000,00 e até Cr\$ 16.740.000,00. Para cada Cr\$ 3.348.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
5/9	Acima de Cr\$ 6.696.000,00 e até Cr\$ 8.370.000,00. Para cada Cr\$ 1.674.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
10/13	Acima de Cr\$ 3.348.000,00 e até Cr\$ 4.185.000,00. Para cada Cr\$ 837.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%. <i>(Sobrando)</i>	5%

Item 5

Classe de Ocupação	Importância Segurada	ADICIONAL
1/4	Acima de R\$ 5.022.000,00 e até R\$ 6.696.000,00. Para cada R\$ 1.674.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
5/9	Acima de R\$ 2.511.000,00 e até R\$ 3.348.000,00. Para cada R\$ 837.000,00 ou fração excedente, so- ma-se ao adicional mais 5%.	5%
10/13	Acima de R\$ 1.255.500,00 e até R\$ 1.674.000,00. Para cada R\$ 418.500,00 ou fração excedente, so- ma-se ao adicional mais 5%.	5%

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

(D.O.U. de 11.01.72 - Seção I - Parte II)

S U S E P

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 04 de 7 de janeiro de 1972

Altera o Regulamento para concessão de Tarifação Individual, de que trata a Portaria nº 21, de 5 de maio de 1956, do extinto DNSPC.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através de seu ofício nº IRB/208, de 22 de julho de 1971, e o que consta do Processo SUSEP-25.952/70,

R E S O L V E:

1. Dar a seguinte nova redação à Primeira Parte das Normas para a Concessão de Descontos, a que se refere o art. 16 da T.S.I.B., posta em vigor pela Portaria nº 21, de 5 maio de 1956, do extinto DNSPC:

"REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE DESCONTOS AOS RISCOS ISOLADOS OU ESTABELECIMENTOS QUE, POR SUAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS, APRESENTAREM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS NORMAIS DE SUA CLASSE"

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

1 - As Tarificações Individuais poderão ser concedidas a Riscos Isolados ou estabelecimentos que, por suas características próprias, apresentarem condições especiais em relação aos normais de sua classe.

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

.2

1.1 - Na presente regulamentação, entende-se por estabelecimento o conjunto de riscos isolados que constituem parte integrante da atividade do segurado em um mesmo seguro direto.

2 - Na apreciação das condições do risco deverão merecer especial relevo as de natureza operacional, atendidas as peculiaridades de cada caso e considerados, entre outros, os seguintes elementos:

2.1 - Dispositivos inerentes à construção, tais como: subdivisão das áreas, altura dos edifícios, presença de áreas internas, vulnerabilidade das superfícies externas, intercomunicações verticais ou horizontais, material empregado na construção interna, vias de acesso, separação e isolamento de seções agravantes, proteção de aberturas, material refratário ou ignífugo.

2.2 - Instalações de luz e força, sistema de exaustão e remoção de detritos, resíduos, poeiras e vapores, controles de circulação de ar, de eletricidade estática, de caldeiras e aparelhos sob pressão, de fontes de calor, dispositivos automáticos intrínsecos dos equipamentos de prevenção e combate de princípios de incêndio, elementos que concorram para reduzir a probabilidade de eclosão de incêndio e evitar a sua propagação ou maiores prejuízos.

2.3 - Disposição das mercadorias, matérias primas e das máquinas permitindo espaços livres para fácil circulação e remoção dos salvados, arrumação de mercadorias e matérias primas, meios para escorrimento rápido da água usada na extinção de incêndio, e de vigilância e controle.

3.- Só serão considerados os pedidos de Tarifação Individual referentes a riscos que apresentarem os seguintes índices:

- a) - Sinistralidade, nos últimos 5 (cinco) anos, de até 10% (dez por cento) nos pedidos iniciais; e
- b) - Sinistralidade, nos últimos 5 (cinco) anos, de até 20% (vinte por cento), nas respectivas renovações.

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

.3

4 - Os pedidos de Tarifação Individual deverão ser feitos pelos interessados, em requerimento à SUSEP, encaminhado por intermédio dos órgãos de classe das Sociedades Seguradoras e do IRB, acompanhado dos seguintes documentos, em três vias:

a) - Q.T.I - Questionário de Tarifação Individual Incêndio - para cada risco isolado, conforme modelo anexo, acompanhado de:

a.1 - relação das importâncias seguradas e dos prêmios líquidos dos seguros contratados durante os cinco anos imediatamente anteriores ao início de vigência do seguro em vigor;

a.2 - relação dos eventuais sinistros ocorridos, local por local, suas causas, prejuízos apurados e indenizados, referentes, no mínimo, aos cinco anos imediatamente anteriores à data do pedido de Tarifação Individual;

b) - Planta do risco ou dos riscos, confeccionada de acordo com as convenções padronizadas pelo IRB, com a indicação e descrição detalhada dos meios de prevenção e combate a incêndio existentes;

c) - Cópia da apólice em vigor.

4.1 - Quando a existência do risco não alcançar a cinco anos, as relações mencionadas em "a.1" e "a.2" ficam limitadas à idade do mesmo.

4.2 - Uma das vias dos documentos referidos nas alíneas a.ima ficará em poder dos órgãos de classe das Sociedades Seguradoras e outra do IRB.

4.3 - Os órgãos de classe das Sociedades Seguradoras devem, ao encaminhar o pedido ao IRB, anexar os pareceres emitidos, devendo o IRB proceder igualmente, ao remetê-lo à SUSEP.



MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

.4

4.31 - Cada um dos órgãos acima mencionados, assim como o IRE, terá, para pronunciar-se sobre o pedido, o prazo máximo de 2 (dois) meses, findo o qual o requerente poderá dirigir-se ao órgão imediatamente superior, considerando-se ultrapassada a competência do órgão que não se houver pronunciado.

4.4 - No caso de recusa de encaminhamento de seu Pedido de Tarifação Individual, poderá o interessado dirigir-se diretamente à SUSEP.

5 - As Tarificações Individuais concedidas, que em nenhuma hipótese poderão conduzir a reduções superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio original da Tarifa, nem a 50% (cinquenta por cento), quando considerados os descontos pela existência de instalações de prevenção e combate a incêndio, excetuando-se chuveiros automáticos, vigorarão, em princípio, pelo prazo de 3 (três) anos, ficando sujeitas à revisão em qualquer época, desde que haja alteração no risco ou seja constatada a existência de fatores de agravamento não apresentados na instrução do processo, ou, ainda, tenha havido modificação da Tarifa ou do presente regulamento, caso em que prevalecerá a Tarifação Individual até o primeiro vencimento de apólice em vigor.

5.1 - Sob pena de a Tarifação Individual ficar automaticamente cancelada, a correspondente revisão deverá ser solicitada pelo interessado, conforme o caso:

- a) - três meses antes do vencimento de seu prazo de vigência;
- b) - na data da modificação do risco ou da verificação da existência de fatores de agravamento não apresentados na instrução do processo que a motivou;
- c) - da data da primeira renovação de apólice, na hipótese de a Tarifa ou o presente regulamento terem sido modificados na vigência da apólice ou apólices.

5.2 - Nos pedidos de revisão devem ser observados os mesmos requisitos do pedido inicial, dispensando-se os documentos que não tiverem sofrido alteração.

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

.5

5.3 - Uma vez concedida a Tarifação Individual, pela SUSEP, poderá a mesma vigorar desde a data do pedido inicial, aplicável, porém, apenas às apólices em vigor na data de sua concessão pelo mencionado órgão.

5.31 - É obrigatória a inclusão da seguinte cláusula na apólice ou apólices:

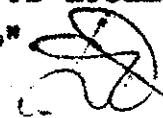
"TARIFAÇÃO INDIVIDUAL"

Fica entendido e concordado que a Tarifação Individual, aprovada pela SUSEP em .../.../..., vigorará, em princípio, por 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação, estando sujeita à revisão imediata se houver modificação no risco, ou fôr verificada a existência de fatores de agravação não apresentados na instrução do processo que a motivou, ou, ainda, no primeiro vencimento da apólice, se tiver havido alteração na Tarifa ou na norma tarifária em que se baseou.

Sob pena de ficar automaticamente cancelada a Tarifação Individual, a respectiva revisão deverá ser solicitada pelo interessado, conforme o caso:

- a) - três meses antes do vencimento de seu prazo de vigência;
- b) - na data da modificação no risco ou da verificação da existência de fatores de agravação não apresentados na instrução do processo que a motivou;
- c) - na primeira renovação de apólice, na hipótese de ter havido, na vigência da mesma, alteração da Tarifa ou da norma tarifária que tratar da matéria.

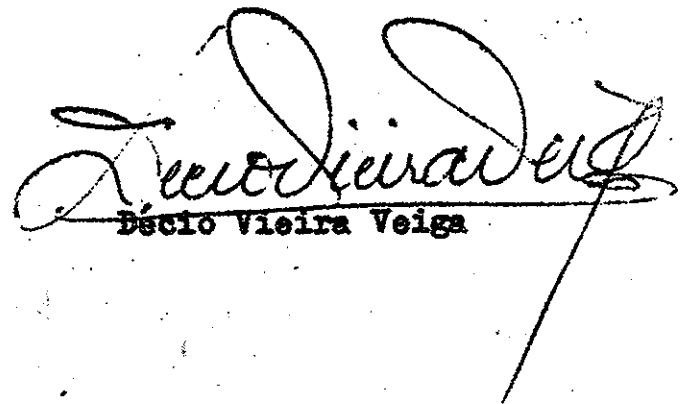
No pedido de revisão devem ser observados os mesmos requisitos do pedido de concessão, dispensando-se os documentos que não tiverem sofrido alteração".



MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

.6

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

(D.O.U. de 20.01.72 - Seção I - Parte II)

S U S E P**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

CIRCULAR N° 05 de 10 de janeiro de 1972

Estabelece limite de arrecadação de prêmios, pelas Sociedades Seguradoras, no Seguro RCOVAT.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", combinado com o art. 88 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no item 38 da Resolução nº 11, de 17 de setembro de 1969, do Conselho Nacional de Seguros Privados,

considerando a necessidade de expedir instruções complementares sobre o Seguro Obrigatório de que trata a Resolução nº 11/69, do CNSP, especialmente quanto ao estabelecimento de bases operacionais satisfatórias para as seguradoras que o exploram,

considerando o sentido eminentemente social do Seguro Obrigatório em causa, referendado no item 47 da mesma Resolução nº 11/69, e que, consequentemente, deverá ser operado sob as maiores condições de garantia possíveis,

considerando que, dentre os fatores ponderáveis de equilíbrio operacional do seguro, pelo seu caráter aleatório, se destaca a diversificação da natureza dos riscos, de molde a estabelecer a garantia de intercompensação através das diferentes carteiras,

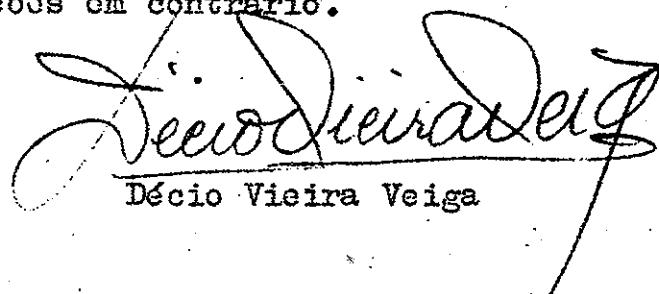
R E S O L V E :

1. A partir do exercício financeiro de 1972, a receita bruta de prêmios, de cada Sociedade Seguradora, correspondente às operações do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da receita bruta de prêmios de todos os Ramos Elementares em que a seguradora esteja autorizada a operar.

2. A SUSEP verificará, ao curso do exercício, através dos balancetes mensais das Sociedades Seguradoras, a proporção de arrecadação de prêmios, consoante o disposto no item anterior.

3. No encerramento do exercício de 1972, a constatação de descumprimento do estabelecido na presente circular será, capitulado como infração ao item 48 da Resolução nº 11, de 17.09.69, do CNSP, ficando a Sociedade infratora sujeita à sanção no mesmo prevista.

4. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

(D.O.U. de 13.01.72 - Seção I - Parte II)

NOTA DO SINDICATO: O item 48 da Resolução nº 11, de 17.09.69, do CNSP, referido no item 3 da Circular nº 5/72, de 10.01.72, da SUSEP, tem a seguinte redação:

"48 - Terá suspensa a autorização para operar em seguro de RCOVAT, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Resolução ou de instruções complementares."

S U S E P

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 06 de 10 de janeiro de 1972.

Estabelece inclusão de cláusula particular sobre pagamento de prêmio nos contratos de seguros Automóveis e Aeronáuticos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP- 25.547/70,

R E S O L V E :

I. Tornar obrigatória a inclusão da seguinte cláusula particular nos contratos de seguros dos Ramos Automóveis e Aeronáuticos:

"CLÁUSULA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO"

I - Qualquer indenização decorrente deste contrato dependerá de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido feito antes da ocorrência do sinistro (art. 12 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966).

II - Fica entendido e concordado que o pagamento do prêmio devido pelo segurado deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da presente apólice. Tal prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, se o domicílio do segurado não coincidir com o do banco cobrador.

III - A cobertura da presente apólice fica suspensa até que, dentro do prazo estabelecido no item II desta cláusula, seja efetuado o pagamento do prêmio e demais encargos.

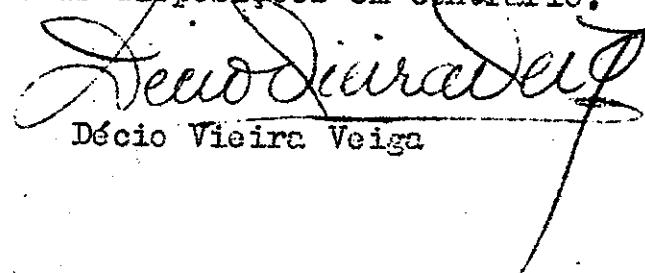
IV - Se o prêmio não fôr pago no prazo estabelecido, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

V - A presente cláusula revoga toda e qualquer outra que disponha em sentido contrário".

2. Dicorrido um ano da vigência desta circular, a cláusula do item precedente deverá constar das Condições Gerais das apólices Automóveis (cláusula XIII) e Aeroduticos (cláusula VIII), ficando derrogado o texto aprovado pelas Círculares n°s. 14/70, de 19.03.70, e 19/71, de 05.05.71, respectivamente.

3. Tendo em vista o prazo usual exigido para a realização de pagamento dos prêmios, através da rede bancária, as Sociedades Seguradoras deverão proceder às emissões das apólices, e documentos correlatos, em relação ao período de vigência previsto para a cobertura, de modo a permitir aos segurados o pleno usufruto daquele período, sempre que o pagamento do prêmio seja realizado no prazo regulamentar.

4. Esta circular entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

(D.O.U.13.01.72 - Seção I - Parte II)

S U S E P**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

CIRCULAR N° 7 de 12 de janeiro de 1972

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

A fim de atender ao disposto no item 12.1 das Normas aprovadas pela Resolução nº 5, de 21 de julho de 1971, do Conselho Nacional de Seguros Privados, criar as seguintes contas no Grupo de Receitas Operacionais:

4431 - Reversão de Reserva de Contingência - Seguros

4432 - Reversão de Reserva de Contingência - Retrocessões

Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Décio Vieira Veiga

INDENIZAÇÕES NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
OBRIGATÓRIO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
DE VIAS TERRESTRES (RCOVAT)

INTRODUÇÃO

O pagamento de indenizações, decorrente de sinistros cobertos pelo Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (RCOVAT) tem suscitado questões apresentadas às Delegacias da SUSEP por Sociedades Seguradoras, as quais, em muitos casos de sinistros, não se sentem suficientemente convencidas da obrigação de indenizar, ou mesmo esclarecidas, em outros casos, sobre o modo de proceder. Elas entendem que, quando se verificar a recusa de pagamento de sua parte, cabe aos terceiros ou beneficiários socorrer-se da via judicial, ao invés da via administrativa, para decidir a questão.

Considerando, assim, o problema colocado, e ante o número de denúncias apresentadas à SUSEP, por recusa de indenizações, é imperioso o esclarecimento do mercado segurador, e dos próprios reclamantes quando procuram as Delegacias da SUSEP nas questões ligadas a esta forma de seguro obrigatório.

A exposição que se segue compreende três partes: a primeira apreciará a perspectiva do problema juridicamente considerado à luz das normas em vigor; a segunda situará a posição da SUSEP ante as denúncias que lhe são apresentadas por terceiros ou beneficiários, posição essa decorrente da estrutura do próprio seguro; finalmente, um anexo, onde figuram regras relativas a indenizações no seguro RCOVAT, decorrentes da Resolução nº 11/69, do CNSP.

I

Há alguns anos escrevia o jurista Louis Josseland que a história da responsabilidade civil é a história e o triunfo da Jurisprudência e de certo modo, também, da doutrina (*L'Evolution de la Responsabilité*, in "Evolutions et Actualités").

No que respeita ao problema da responsabilidade civil aplicada a eventos que assumiram importância verdadeiramente considerável em número e efeitos que acarretam, tal como os produzidos por veículos em circulação, nas estradas e nos centros urbanos, o labor da jurisprudência e da doutrina em França e na Itália, por exemplo, tem sido decisivo, no sentido de adaptar e atualizar o instituto, de modo a torná-lo um instrumento hábil e eficiente para a proteção de interesses coletivos.

- fls. 2 -

Só mais recentemente tem-se observado na legislação de diversos países — sobretudo europeus — a adoção de meios legais, criando o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários ou motoristas de veículos automotores de vias terrestres.

Ainda assim, os problemas que se apresentam na variedade de casos cotidianos estão longe de poderem receber um tratamento direto, uniforme e solucionador, sem, antes disso, criar enormes dúvidas sobre a correta aplicação de normas, e desafiar ainda a argúcia e a imaginação para seu solucionamento justo e satisfatório.

Nesse sentido, basta invocar o excelente repositório de estudos, de análises, e interpretações, a transcrição de jurisprudência e de leis, veiculado na autorizada "Revue Générale des Assurances Terrestres", editada em Paris, pela "Librairie Générale de Droit et Jurisprudence", cujas páginas contêm invariavelmente, em cada tiragem, um capítulo especialmente dedicado ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de automóveis.

No Brasil, com a implantação reconhecidamente açodada do seguro RCOVAT, no fim do ano de 1967, os problemas ligados a esse seguro e à ação direta das vítimas avultaram, desde logo, a tal ponto e com tal intensidade, que a Resolução nº 25 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) teve de ser modificada pela de nº 37, no ano seguinte, até ser o próprio seguro reformulado através do Decreto-lei nº 814 de 1969, completado, como se sabe, pela Resolução do CNSP nº 11, do mesmo ano.

Tomando-se em consideração tais fatos, há de se reconhecer que o breve período de tempo, considerado a partir da implantação do seguro RCOVAT entre nós e, além do mais, as modificações de orientação introduzidas durante esse período nas normas reguladoras, ante a áspera experiência da sua compulsoriedade, explicam a falta de uniformidade observada nas manifestações de natureza interpretativa e doutrinária a respeito.

Se, por um lado, os livros até aqui editados, em número reduzido, deixam de apreciar aspectos importantes dos problemas da responsabilidade civil, nos limites do seguro obrigatório, por outro lado, não se pode ainda depreender, dos julgados isolados de que se tem notícia, uma jurisprudência sobre a matéria, que pudesse ordená-la ou doutrinariamente situá-la numa

perspectiva mais nítida e ajustada à realidade mesma dos problemas suscitados e diretamente afetados de interesse social.

Não há, entretanto, exagero em dizer que, em função do vultoso número de casos submetido a seu exame, abrangendo praticamente todas as hipóteses, a SUSEP se constitui em fonte doutrinária, valendo seus pareceres como subsídio ponderável aos estudiosos dos problemas ligados à culpa extracontratual e à reparação civil do dano consequente, através do seguro obrigatório antes referido. Assinala-se que seus pronunciamentos têm sido encaixados, sob a forma de parecer, informação ou contestação, ao Poder Judiciário, nos diversos tipos de ações movidas por interessados.

Nesses pronunciamentos da SUSEP, através de seu órgão jurídico, alguns pontos têm sido fixados, principalmente, para acentuar:

- a) que embora adotando o princípio da culpa presunta como base da responsabilidade e obrigação de indenizar, o Decreto-lei nº 814 de 1969 não pode ser aplicado a todas as situações, independentemente de outras normas jurídicas;
- b) que é imprescindível, nos eventos relacionados ao seguro RCOVAT, que fique claramente evidenciada a figura do terceiro, em relação à qual não se procurará indagar da existência ou não da culpa de sua parte (art. 5º do Decreto-lei);
- c) que, em relação ao motorista ou motoristas dos veículos envolvidos no acidente, ao contrário, é necessário que fique definida, no laudo pericial, sua responsabilidade ou não na produção do evento. Em caso positivo, a apreciação do fato será feita sob o princípio geral de direito segundo o qual ninguém pode locupletar-se, mesmo indiretamente, com os resultados de ato ilícito, isto é, de ato que não sendo fundado em direito cause dano a outrem. Como decorrência, não se tem reconhecido o direito de indenização aos dependentes econômicos do motorista culpado, seja ele o próprio segurado ou seu representante.

- d) que, em relação aos motoristas, possíveis agentes causadores do evento, caso a culpa não esteja suficientemente definida no laudo pericial, haverá necessidade da apreciação judicial do caso;
- e) que na concorrência do SEGURO RCOVAT com o de Acidentes do Trabalho, um e outro têm coberturas, natureza e objetivos distintos, que não se confundem nem se excluem reciprocamente;
- f) que as exclusões referidas nas Resoluções nos 25 e 37 do CNSP foram consideradas revogadas diante da reformulação dessa modalidade de seguro, a partir do Decreto-Lei nº 814 de 1969, e demais normas que o complementaram, devendo os casos ser então apreciados à luz dos princípios ora enunciados.

Tais critérios, de modo mais desenvolvido e especificado, como se verá nas regras reproduzidas em anexo, têm servido de base para o exame das denúncias apresentadas à SUSEP, por pessoas acidentadas ou pelos beneficiários do seguro em relação às vítimas de desastres de veículos. Não abrangem, nem podem abrange, a totalidade dos casos que se apresentam, mas possibilitam esses critérios enquadrar o maior número deles.

Esse entendimento, a nosso ver, enquadra-se na linha de pensamento do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio — expressa através do Boletim Informativo do CNSP nº 38 — no sentido de que à doutrina e à jurisprudência cabem papéis de maior relevo na harmonização dos princípios rígidos do direito substantivo à realidade brasileira, com mutações sociais e econômicas processando-se em ritmo acelerado.

II

O outro aspecto da questão, a ser apreciado, diz respeito à posição do órgão público, no caso a SUSEP, ante as denúncias de terceiros e beneficiários, no seguro RCOVAT.

Clássicamente, como se sabe, o Seguro de Responsabilidade Civil não envolve uma estipulação em favor de terceiro, de vez que sua finalidade é restaurar o patrimônio do segurado, causador do dano, afetado com o pagamento da indenização. Essa modalidade de seguro garante, antes, uma indenização ao responsável

civil e não ao prejudicado pelo acidente, pois, a indenização devida a terceiro pelo produtor do dano independe, afinal, da existência de seguro. Mas, o terceiro fundamenta na lesão sofrida a ação direta referente ao valor do seguro, afetando esse fato matéria de ordem pública.

Entretanto, operou-se uma modificação considerável no seguro de Responsabilidade Civil, instituído entre nós em caráter obrigatório, relativamente a acidentes de automóvel. Ele não assegura a integridade do patrimônio do agente causador do dano, mas visa, antes, a garantir as vítimas e beneficiários com o resarcimento dos prejuízos sofridos. Essa nova orientação, no seguro RCOVAT, envolve o aspecto de uma verdadeira estipulação em favor de terceiro.

A estipulação da espécie era conhecida, anteriormente, em outras formas de seguro, como por exemplo, no seguro de vida, de acidentes pessoais e de acidentes do trabalho.

Em relação ao RCOVAT, pode-se salientar algumas características do instituto da estipulação referida, sem que com isso fique nêle desfigurada a natureza da responsabilidade civil do contrato, posto que suas normas básicas regulam, afinal, a efetuação das indenizações, conforme se verifica das regras antes enunciadas.

Entre essas características, está o fato de que o terceiro não participa da formação do ato, integrado inicialmente apenas pelo estipulante, que é o segurado, e pelo promitente, no caso, o segurador. Sómente na execução do contrato, o terceiro assume a qualidade de credor em relação ao devedor promitente. O terceiro passa, assim, a titular da ação direta para esse efeito.

Dentro dessa ordem de cogitações, apenas caberia examinar a questão de saber se é válida a estipulação em favor de pessoa indeterminada e futura, como se daria no contrato do seguro RCOVAT. Sobre a estipulação em favor de terceiro nessas condições, e independentemente de sua relação com o seguro, Carvalho Mendonça ensina que o terceiro beneficiário pode ser determinado ou não. Desde que o contrato esteja concluído, com fundamento na vontade das partes, sua execução ficará protelada para o momento em que o terceiro beneficiário venha a determinar-se.

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

- fls. 6 -

E Carvalho Santos afirma que a indeterminação do terceiro beneficiário não prejudica a validade da estipulação feita a seu favor, desde que ele seja determinável.

Nesse mesmo sentido, elucida Caio Mario da Silva Pereira, referindo-se à estipulação em favor de pessoa indeterminada:

"Pelo menos em nosso direito não padece dúvida. Sómente a indeterminação absoluta do credor invalida o contrato. Se o terceiro é momentâneamente indeterminado, mas suscetível de identificação (determinável), o ato é válido. O mesmo se dirá da futuridade, desde que ligada a fatores positivos de caracterização..." ("Instituições de Direito Civil", Vol. III, Fonte das Obrigações).

Aliás, essa é a doutrina dominante, no tocante ao aspecto que vimos examinando.

De acordo com as normas legais vigentes, relativas ao RCOVAT, o pagamento da indenização pela seguradora será feito à vítima ou seus beneficiários (Resolução nº 11/69, item 7.1), configurando-se assim o aspecto da estipulação referida.

Ora, a reclamação desse terceiro, visando à reparação civil do dano, nos limites do seguro, embora não sendo ele parte no contrato, justifica a ação do órgão público, não só como medida de proteção ao reclamante, como ainda em decorrência da obrigatoriedade do seguro em questão. Com esse fundamento, toda a vez que a Sociedade Seguradora deixa de efetuar o pagamento de indenizações, nas condições e prazos estabelecidos, infringe normas substantivas baixadas pelo CNSP, sujeitando-se, portanto, à ação fiscal da SUSEP, de acordo com o disposto na alínea h do art. 36 do Decreto-lei nº 73/66.

Não se trata, portanto, de compelir as seguradoras a efetuar o pagamento de indenizações apenas, mas de penalizá-las quando tem conhecimento, em cada caso, de infringência de ato normativo baixado por órgão competente para definir matéria de seguro.

MIC - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

- fls. 7 -

Sendo assim, caberá ainda esclarecer:

- 1º) que é legítima a competência da SUSEP, quanto ao recebimento de denúncias relativas à não indemnização no seguro RCOVAT, afetando a matéria interesse público, por se tratar de seguro obrigatório;
- 2º) que os processos sobre o assunto deverão ser encaminhados ao órgão central para exame e decisão, obedecendo-se ao procedimento previsto nas normas em vigor, relativas à apuração de denúncias oferecidas através das Delegacias; e
- 3º) que o único fato que poderá sobrestar o andamento dos processos, no âmbito administrativo, é o de valer-se a parte, que apresente a denúncia, da via judicial para submeter-lhe a decisão do caso.

um.

REGRAS RELATIVAS A INDENIZAÇÕES NO SEGURO RCOVAT(RESOLUÇÃO Nº 11/69)

1. Regra Geral - Acidentado ou vítima, na condição de terceiro: obrigação da Seguradora efetuar o pagamento da indenização, mediante a simples verificação do dano.

Apresentação dos documentos mencionados na Resolução nº 11/69, do CNSP (item 7).

1.1. Passageiros do próprio veículo, acidentados ou vitimados, quando se trata de um só veículo envolvido no acidente, são considerados terceiros, em relação ao causador do dano.

1.2. Exceção - Não é considerado terceiro, para efeito desta regra, o dependente econômico (parente ou beneficiário) do motorista causador do evento. (Dependência econômica não é a mesma coisa que subordinação econômica, a qual se verifica na relação de emprego).

2. Situação dos motoristas dos veículos envolvidos no acidente.

a) Necessidade de ser apurada a culpa, a ser definida em Laudo Pericial, para caracterizar, entre eles, o não culpado, que então figurará como terceiro.

b) O motorista considerado culpado — portanto, o causador do dano —, se acidentado ou vitimado, está excluído da cobertura do seguro.

Consequentemente, estão excluídos da cobertura os dependentes econômicos do causador do evento (subitem 1.2), pois, o ato ilícito não pode beneficiar quem o pratica ou por ele é responsável, ainda que indiretamente.

c) Empregado do segurado (situação de subordinação econômica), como passageiro ou não, acidentado ou vitimado no evento, é considerado terceiro: haverá indenização de Seguro RCOVAT, que alias acumula com a indenização

específica do Seguro de Acidentes do Trabalho, inteiramente distinta e independente do RCOVAT.

- d) Situação dos prepostos do segurado, causadores do evento (motorista com relação de emprego), ou por ato de cortezia:

Súmula 341, do S.T.F.

"É presumida a culpa do patrão ou comitente, pelo ato culposo do empregado ou do preposto".

Exclusão da cobertura do seguro, em relação a tais prepostos. No caso do motorista, com relação de emprego, só lhe cabe a indenização do Seguro de Acidentes do Trabalho.

3. Colisão de veículos, ficando caracterizada, de antemão, a culpabilidade dos respectivos motoristas: culpa recíproca. Pagamento cruzado das indenizações, isto é, pela seguradora de um veículo, em relação aos acidentados ou vitimados do outro.

4. Culpa concorrente de dois ou mais motoristas de veículos, em relação a terceiros. Pagamento das indenizações, rateadas entre as seguradoras dos veículos envolvidos no evento.

5. Colisão de dois veículos, em que a cobertura do seguro é de uma seguradora única em relação aos veículos envolvidos.

Em relação aos motoristas, apuração prévia da culpa, a fim de caracterizar o terceiro, entre eles. Nesse caso, não caberia rateio de indenizações relativamente aos motoristas culpados, pois, se indevidas tais indenizações, seria impossível o exercício pela mesma seguradora do direito de regresso contra o culpado.

6. Colisão de veículos sem prévia especificação de culpa.

6.1. Em relação a terceiros vitimados ou a seus beneficiários: pagamento em partes iguais do valor da indenização, pelas seguradoras dos proprietários dos veículos envolvidos no acidente (item 9, Resolução nº 11/69).

3.

6.2. Em relação aos motoristas dos veículos que tenham participado do acidente: necessidade de apuração da responsabilidade, mediante decisão judicial.

7. A sentença criminal, absolvendo motorista (s) do veículo ou veículos envolvidos no evento, não elide o pagamento de indenização do seguro, ante a regra do Art. 1.525 do Código Civil.

8. As exclusões constantes das Resoluções nºs. 25 e 37 do CNSP não mais vigoram, com a reformulação operada na matéria, a partir do Decreto-lei nº 814/69, tanto que não figuram na Resolução nº 11/69.

(PROCESSO SUSEP Nº 20.031/71).

isc.

RÉGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

S U M Ó

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	ASSUNTO	PROCESSO Nº	INTERESSADO
DL/SP	3598	21.12.71	Cancela, a pedido, registro de firma corretora de seguros	SUSEP/SP 1625/68	- ORGANIZAÇÃO ALMEIDA SEGUROS GERAIS - Cartão de Registro Provisório nº TA 1573.-
DL/SP	182	17.01.72	Invalida Cartão de Registro Provisório de Firma corretora de seguros, em virtude do encerramento das suas atividades; e	DRS 3894/66	- AGÊNCIA QUINTELLA DE PASSAGENS LTDA - Cartão de Registro Provisório nº TA 797
				SUSEP/SP 4231/71	- QUINTELLA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAÇÃO DE SEGUROS LTDA. - Cartão de Registro Provisório nº TA 1571.-

Confere com o (s) original (is) WAT

IRB

Em 30 de novembro de 1971

DITRAN/3187/71

Ref.: Cláusula Especial do Averbações (C.E.A.)

Com referência ao assunto acima mencionado e de acordo com o disposto no subitem 101.131 das I.Tp., solicito-lhes apresentar, devidamente procnchida, até 31.12.71, relação, conforme modelo anexo, com todas as informações ali solicitadas e em tantas folhas quantas forem necessárias para completo relacionamento dos segurados com autorização da "Cláusula Especial de Averbações" (C.E.A.).

Caso a companhia não tenha segurado com C.E.A., deverá devolver a relação com a seguinte indicação: "Não temos Segurado com Cláusula Especial de Averbações".

Comunico-lhes, outrossim, que serão consideradas canceladas as Cláusulas Especiais de Averbações dos segurados cujas companhias não tiverem remetido a relação atualizada até a data acima citada.

Atenciosas saudações.

Maria Antonieta B. de Pinho
Maria Antonieta B. de Pinho
Chefe da Divisão Transportes

Anexos:

Relação de Segurados com autorização de aplicação C.E.A.

TS--

RELAÇÃO DE SEGURADOS COM AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO DA "CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBACÕES"

IDADE:

CÓDIGO:

Nº DA MCA	NÚMERO DA APÓLICE	NOME DO SEGURADO	Quantidade de averbações emitidas até 30/11	Prazo de entrega das a- verbações após o início do risco	Data de término da vigência da apólice	

IRB

Em 03 de dezembro de 1971
Circular I.Tp. 06/71

TRANSPORTES

Ref.: Seguro de malotes - Alteração do item 108
sub-item d. II das I.Tp.

Comunico-lhes que a Diretoria do IRB aprovou resolução da C.P.T.C. do dia 12.10.71, no sentido de não admitir, na cobertura dos seguros de malotes, o transporte de dinheiro e de qualquer espécie de cheques e, em consequência, o sub-item d. II do item 108 das I.Tp. passa a ter a seguinte redação:

d. II - "Os bens acima especificados quando transportados sob conhecimento, bem como títulos transportados por Empresa de Malotes são seguráveis na Divisão Transportes".

Nestas condições, os apólices de seguros transportes em malotes que incluem a cobertura dos valores acima mencionados, devem ser alterados a fim de serem os mesmos expressamente excluídos.

Atenciosas saudações.

Adyr Pêccico Mossina
Adyr Pêccico Mossina

Chefe do Departamento Transportes,
Casos e Responsabilidades
Substº

SIMPÓSIO SÔBRE FUSÕES E INCORPORAÇÕES

LEGISLAÇÃO E POLÍTICA GOVERNAMENTAL NO PROCESSO DE FUSÕES E INCORPORAÇÕES

Conferência proferida pelo Sr. Flávio Pécora, no Simpósio Sobre Fusões e Incorporações.

O governo está empenhado numa tentativa de permitir à empresa brasileira, em todos os seus setores, que ganhe uma dimensão maior. Essa maior dimensão é uma das condições que, em curto espaço de tempo, permitirá a produção custos mais baixos e em nível de competição internacional, isto porque temos que encarar o problema brasileiro sob uma perspectiva temporal mais ampla e o prosseguimento dessa taxa de crescimento que temos tido nos últimos anos só poderá ser perpetuado, na medida em que os nossos custos se niveliem aos custos internacionais, porque daqui a dez ou quinze anos, ou talvez menos — não se sabe quanto — o nosso desenvolvimento estará vinculado à nossa capacidade de ampliar consideravelmente o nosso comércio interno e isso só será feito quando tivermos nos embreando com os demais países e potências desenvolvidos.

O fenômeno da concentração das empresas é de cunho universal. As empresas vêm-se aglomerando sob diversos aspectos, sob diversos estímulos, oficiais ou puramente de mercado, e é justamente a sensação que o empresário tem, de que pelo maior tamanho ele consegue mais eficiência. Evidentemente, o Brasil não escapou a isso e temos sentido, mesmo antes, que o governo se empenhasse na implantação de um decreto, que pudesse obviar certas dificuldades de fusão, já no Brasil se iniciava espontaneamente por parte dos empresários as tentativas e as concretizações de diversas fusões. O que talvez não se tenha ainda alcançado é um grau de dimensão e um número de fusões já desejável. O governo, nesse ponto — por assim dizer — não inova; ele apenas dá mais um passo ao lado daqueles que a iniciativa privada vem dando nos últimos tempos.

Mas, é claro, limitações nas fusões de empresas e muitas delas se resumem

às dificuldades de temor quanto às consequências monopolistas que possam advir de uma grande concentração de empresas.

E' claro, o governo não está também escape a esse risco que poderá advir do processo. Por não escapar, imagina ele se tenham as condições capazes de obviar as dificuldades que possam advir.

O problema da fusão de empresas e da incorporação de empresas coloca espontaneamente o problema da dimensão otima, que é um conceito teoricamente muito simples mas cuja verificação pratica se poderia dizer quase impossível, tal a gama de variáveis que efetivamente influem no comportamento de cada empresa e de cada setor.

VANTAGENS

Mas, não há dúvida de que o parâmetro sintetizador das vantagens das economias estáticas, que a empresa pode sentir no seu trabalho diário, e pode sentir numa avaliação do que ocorrerá quando reunir di-

versas das suas atividades, ca quando se reunir num processo de produção. Ainda aqui, evidentemente, não se chegará ao conceito de que se encontrou uma solução de um tamanho perfeito de empresa. Mas, sem dúvida é em termos de tendência e com bastante nitidez se poderá avaliar as vantagens da incorporação. Outro ponto que precisa considerar é que o próprio conceito de dimensão ótima pode ser analisado sob dois ângulos diferentes. Pode ser focalizado sob o ângulo da dimensão para a

empresa que surge desse processo de incorporação e a dimensão ótima para a sociedade. Uma vez que o melhor preço para a empresa não é necessariamente o melhor preço para a sociedade. A empresa busca o seu preço, perseguindo o máximo de lucro e a sociedade busca o preço do produto perseguindo o seu mínimo custo. E nós sabemos que se no caso particular da concorrência perfeita, é que esses dois preços coincidem. Contudo, é preciso, também, não perder de vista que o caminho que a empresa persegue, tentando conseguir o máximo de lucro, ela segue a mesma direção que a sociedade quer,

de alcançar o preço mínimo de custo. Temos, então, o problema de tendências convergentes, muito embora o ponto ideal não se encontre uma vez que a concorrência perfeita é um conceito teórico que, na prática, não se encontra. A dimensão ótima, dizia eu, é um problema que está ligado, essencialmente, ao problema das economias de escala. O que se pretende através do processo de fusão é conseguir que a empresa consiga produzir a preços mais baixos. Isso ela pode fazer através do processo de produção, pela poupança de insumos na formação de seus produtos. Ela pode fazê-lo pela melhor utilização de equipamentos. E' o caso, por exemplo, de uma empresa que tenha parte do seu parque industrial com um ponto de estrangulamento e que pode fundir-se com uma empresa que tenha os equipa-

mentos que faltam a primeira. Essa fusão pode gerar uma empresa de muito maior eficiência, sem que seja necessário o investimento de qualquer capital adicional, uma vez que, simplesmente nós pegamos duas ou dois fatores, isoladamente, que estão intrinsecamente limitados na sua capacidade de produção, e pela simples união dos dois nós conseguimos multiplicar a sua capacidade de produzir a lucros baixos.

COMO CRESCER

Isto também é um fator importante, uma empresa, sozinha, só pode crescer se fizer novos investimentos, ou, então, admitindo novos sócios ou recorrendo ao mercado financeiro. Com a fusão das empresas, essa fusão vai permitir que ela consiga ganhos através de uma produtividade muito maior. Ela pode objetivar não só o acoplamento de equipamentos, mas, até, o acoplamento de pessoal, quer dizer junção de empresas, cujos patrimônios de formação profissional po-

dem complementar-se. E o caso, por exemplo, de uma empresa de produção, com uma empresa de serviços técnicos, que poderiam trabalhar conjuntamente. Podendo-se-lhe fazer isso, também, em termos de ganho de eficiência, pela fusão de sistemas que permitem o aproveitamento mais eficiente de certos serviços, dos quais, talvez, o mais evidente seja o serviço de transportes e que em geral é muito caro para uma empresa. Através da fusão, ela pode recorrer até a serviços próprios de transportes, com grande eficiência. No caso dos bancos, com diversos banqueiros presentes, uma das motivações que surgem, no caso do sistema bancário é o aproveitamento da computação eletrônica, totalmente inacessível para os pequenos bancos, mas que se torna econômica, como gerador de eficiência, nas organizações bancárias cujas dimensões ou tamanho sejam de moldes a permitir o pagamento de um serviço de custo absoluto muito alto. Essas fusões permi-

tem, em segundo lugar, ainda, através desse fenômeno de economia de escala, a transmissão de posições mais evidentes que decorrem da diminuição dos custos fixos pela quantidade produzida ou pelas unidades produzidas. Todos nós sabemos que inúmeros custos de produção não variam na mesma proporção que a produção. É frequente encontrar-se atividades empresariais em que os serviços colaterais ou atividades produtivas preliminares, por imposição de ordem tecnológica, de equação de produção, exigem tamanhos e gastos que podem permanecer estáveis ainda que crescendo bastante a produção. Talvez o caso mais fácil e mais evidente seja o da própria administração da empresa que normalmente suporta um crescimento de venda, de faturamento de produção, crescendo numa razão muito menor do que cresce a produção propriamente dita. Isso implicará em que o setor custos irá detectar uma diminuição do custo fixo por unidade produzida e consequente redução do custo. A empresa, por outro lado, quando ganha um tamanho novo, passa a adquirir no mercado uma maior capacidade de barganha, porque ela tem capacidade de com muito mais eficiência comprar. Isso é decorrente não só do fato de que ela pode ficar melhor organizada, quer remunerando profissionais de maior gabarito, quer organizando-se mais eficientemente para enfrentar os problemas, como no caso das compras, através da aquisição de lotes maiores, obter redução de custos, de preços, naturais, porque ela tem possibilidade de adquirir lotes maiores, uma vez que esses lotes maiores já pressupõem uma redução de custos das empresas fornecedoras, o que também é testemunho de que a economia de escala é fator importante no sistema econômico. Até no mercado financeiro as empresas grandes têm vantagens adicionais, porque têm mais força para brigar com os banqueiros. Por isso talvez os banqueiros também queiram ficar grandes. É claro que esse fenômeno é o fulcro desse processo de fusão. Isso representa que uma empresa pode, por uma série de procedimentos viáveis só quando ela tem certo tamanho, produzir a custos mais baixos. Mas, isso não é uma regra permanente. Não é permanente no tempo, não é permanente no espaço. Não é permanente no sentido de que a empresa não pode, sempre, através do processo de crescimento, pretender economias de escala, porque haverá momentos em que esses processos de ganho com o crescimento passam a estagnar e até a gerar perdas.

LIMITAÇÕES

E' o fenômeno das desconomias de escala. O processo portanto é um processo que possa permanecer e prosseguir sempre. Há limitações que são impostas, por exemplo, por tamanho do mercado, por limitações de fatores de produção, por

limitações de materiais-primas, por limitações de recursos financeiros para expansão.

Aliás, é isto o que leva ao conceito de dimensão ótima. Dimensão ótima seria aquele ponto em que a empresa atingiria o máximo de ganho de produtividade que possa obter. E' o ponto além do qual o seu crescimento redundaria não mais em ganho de produtividade e de eficiência, mas em perda de produtividade e de eficiência. Isto é muito sentido num aspecto das empresas brasileiras que crescem a taxas muito grandes e se desenvolvem muito rapidamente, que se estrangulam com muita frequência na administração superior e que encontram, às vezes, uma direção, uma direção, até um proprietário, conforme o tipo de empresa, que esbarra com uma grande dificuldade de gerir a empresa, quando ela atinge um certo tamanho. A empresa, então, começa a perder toda a sua flexibilidade.

Este é um fenômeno tão evidente que todos nós ou já o sentimos ou conhecemos muitas pessoas que passaram por este processo. Mas, de qualquer maneira e fundamentalmente, o processo é um processo indiscutível, é um processo técnico, é um processo físico que independe de país, independe até de atividade de produtividade. O que se pode ganhar e até onde se pode ganhar, isto sim, depende do tipo de produto, da sua localização e de diversos outros fatores. Mas, o fenômeno de que o processo produtivo, à medida que a empresa cresce e passa por ganhos de produtividade, atinja um sistema perfeito, é um processo bom.

Acreditamos que as empresas brasileiras estão em fase em que pela sua dimensão, pelo seu maior tamanho, possam e estarão seguramente obtendo um curto decrescente. Isto é uma vantagem, tanto para a empresa quanto para a sociedade e ai então é que vem uma motivação do Governo em estimular, nesse processo já iniciado pelo empresário no sentido de juntar organizações e obter melhor tamanho. Isto é porque a empresa é movida por vantagens que se lhe afiguram os objetivos suficientes a encorajá-la nesse caminho.

OUTRAS MOTIVAÇÕES

Todas essas vantagens se resumem num processo de economia de escala, na maior capacidade de captação. Mas, evidentemente, há outras motivações ou outras submotivações que são algumas de avaliações não objetivas, como, por exemplo, o problema do prestígio. É claro que a empresa grande goza de um prestígio muito maior e ela tende, por sua natureza, a crescer para ganhar esse prestígio.

Os senhores notam que estou falando ela, a empresa. E' porque admito que, de fato, passa, depois de um certo tempo, a ganhar uma personalidade que se distingue da perso-

nalidade dos seus gestores. Ela começa a ser um ente com motivações próprias, com ambições próprias e os seus gestores são, por assim dizer, aqueles que imprimem uma política à empresa e tendem a levá-la ao caminho. Não estou dizendo que a empresa tenha alma, mas é que ela impõe a seus gestores certas direções. E' muito comum que o empresário, ou gestor de empresa, imagine que ele pode seguir mas não consegue, porque a empresa o induz, o compelsa a certas direções. Não é a empresa em si. O sistema está caminhando numa direção e todos têm que caminhar para essa direção, porque é uma condição de sobrevivência da empresa.

Esse prestígio que a empresa adquire que, evidentemente, é transferido a seus detentores, é uma motivação que todos têm para crescer e a empresa também tem essa motivação de crescimento. Ela sente esta necessidade de se ampliar. Ela sente necessidade de modificar sua tecnologia, de ampliar seus conhecimentos, de obtenção de novos recursos, principalmente, e de alcançar e de tornar utilizáveis técnicas e processos que, isoladamente, não conseguia. Então isto também induz muitas empresas a um processo de associações que, depois, pode se transformar em processo de fusões ou incorporações.

IMPOSIÇÃO DA EMPRESA

O processo de incorporação pode também ser uma imposição da empresa para o ganho de um novo mercado. Então o novo mercado, em algumas ocasiões, pode ser muito facilmente obtido por uma incorporação de uma empresa do que pela entrada de uma fabrica nova ou pela disputa do mercado com empresas já existentes. Outras vezes, por uma preocupação de diversificação de produção, que pode estar ligada à determinância de ordem de mercado ou técnica, por exemplo, de produzir outros produtos para os quais o campo de vendas esteja facilmente preparado a produzir. E' por exemplo, o caso dos produtos farmacêuticos que tendem, com certa rapidez, a produzir produtos de toucador. O seu grupo de vendas vende tudo junto. E' verdade que chega a certo momento que tem que separar de novo, porque surgiram as tais deseconomias de escala, mas, no inicio, há uma economia de escala, para vender uma série de produtos. A empresa se junta com outras para vender esses produtos mais rapidamente, incorporados à sua linha de vendas. Até a fusão pode se processar pelo aproveitamento de novos empreendimentos. Isto pode ocorrer e costuma ocorrer com certa frequência em associação. Quer dizer, surge uma fabrica, é implantada uma industria, ela se desenvolve e, numa certa fase desse desenvolvimento, ela se associa a uma industria já existente. Isto é bastante frequente nos empreendimentos que exigem muito capital.

NORMAS

Entim, a empresa vê, na fusão, uma série de vantagens e é isto que está levando ao caminho da junção e da aglomeração. Mas o Governo, como interprete do que a sociedade deseja, vem também para o sistema econômico com uma série de normas. E' por isso que se engaja no processo e essas vantagens para a coletividade são diversas, mas essencialmente é o problema da redução dos custos e a consequente redução dos preços. A redução de custos e redução de preços, que têm uma validade substancial na política do Governo de combate à inflação, e permissão para que o mercado possa obter mais e melhores produtos a preços mais baixos. Esta compatibilizado com o objetivo do Governo de aumentar o poder aquisitivo da coletividade e esse aumento do poder aquisitivo da coletividade só pode ser feito por aumento da produtividade. Então temos que permitir e assegurar que as nossas produções sejam feitas a custos sempre mais baixos para que os produtos possam chegar a preços mais baixos ao consumidor, alargando o mercado, isto é, permitindo que uma gama, um numero crescente de brasileiros, possa se incorporar a essa ampliação de consumo. E' compatível também com a necessidade que o Brasil tem de ampliar suas exportações, vincular definitivamente, se conectar definitivamente com o mundo de fora. Isto também só será feito quando tivermos organizações capazes de produzir a custos que permitam entrar nos mercados externos.

AUMENTO DA EFICIÊNCIA

Então, os senhores sentem que acreditamos que o processo de aglomeração conduzirá ao atendimento de outros objetivos que o Governo tem em mente, mas há também um outro aspecto de que o aumento de produção mais eficiente de uma empresa grande, induz a uma multiplicação dessa eficiência para todo o sistema, porque ela passa a multiplicar, uma vez que produz mais baixo, uma vez que produz melhor e uma vez que produz mal, como consequência de produzir mais baixo; ela vai permitir mais encomendas aos fornecedores, exigindo, portanto, o surgimento de uma série de outras empresas fornecedoras, que devem, por sua vez, trabalhar em condições de melhora eficiência, uma vez que a empresa grande é também a mais exigente em termos de custos e em termos de qualidade do produto.

Ela multiplica também o sistema para a frente, na medida em que fornece para a coletividade preços mais baixos, se for fornecedor de bens intermediários. Portanto, vai facilitar a expansão de série de indústrias, que utilizarão esse produto intermediário que ela fabrica, em termos quer de preços, quer de qualidade.

AGLOMERADO

Uma empresa grande, quando se agrupa, cria em torno de si uma série de economias externas, de que todo o sistema se beneficia. Na petroquímica é muito frequente que a implantação de grande empresa acaba, pelo que ela produz e pelo que ela precisa investir em processos intermediários ou serviços necessários à produção, paralelamente acaba aglomerando em torno de si uma série de outras indústrias fornecedoras e consumidoras, que surgem por imposição desse novo empreendimento grande, mas também surgem para o aproveitamento das economias externas que esse grande investimento implementa.

Para a economia, outra vantagem da empresa grande é que ela tem vantagem de desenvolvimento da tecnologia. Sabemos que hoje o processo produtivo está progressivamente assentado numa rápida e dispendiosa evolução tecnológica. Tão rápida e tão dispendiosa, que só uma organização grande, quer dizer, que movimenta grande volume de serviços, é capaz de financiar, e só uma organização grande é capaz de utilizar esse «know-how», plenamente, essa tecnologia, plenamente.

São, portanto, inúmeras as vantagens que se depõem para o sistema econômico como um todo, pelo surgimento de empresas grandes e eficientes. Digo grandes e eficientes, porque o tamanho não é uma virtude em si. A empresa grande não é boa por ser grande, mas é boa por ser eficiente. Ela não é um fim, mas um meio para que se possa produzir coisa melhor e mais barata.

É claro que o risco inerente em todo o processo se poderia sintetizar no risco de toda a concentração. Não sabemos, como já dissemos, qual o tamanho ótimo para as empresas. O empresário sente, o sistema sente que está indo no caminho do tamanho ótimo e sente quando começa a sair dessa posição para então perder eficiência. Não sabemos também qual o número ótimo de empresas para o setor empresarial, portanto, no setor da empresa como podemos ter a melhor eficiência: se temos duas, podemos ter melhor eficiência, ou três...

AVALIAÇÃO OBJETIVA

A avaliação objetiva disso tudo também é extremamente difícil. Mas é evidente que o risco da concentração de poder econômico nas mãos de poucas empresas, a condução de um sistema monopolista, traz, para o sistema, risco substancial. Para isso, temos de ficar atentos, de tal modo que aos maiores sintomas de que essa concentração possa estar, em vez de beneficiando o sistema, prejudicando-o, possamos tomar as medidas corretivas no sentido de eliminar as inconveniências surgidas.

Evidentemente, não precisamos nos detongar sobre os detalhes das desvantagens do monopólio, quer em termos do exercício de um controle sobre os preços, mas principalmente pelo exercício de um poder de impedimento ao surgimento de novas empresas. Sabemos que o monopólio induz, com grande frequência, não só a uma concentração de rendas, como também a uma diminuição de rendas. Isso porque num sistema de concorrência perfeita, para colocar o outro extremo, o empresário é levado a produzir pelo menor custo. Porque se ele produz a um custo maior do que o custo do sistema, ele é alijado, porque não consegue vender um centavo acima do que o sistema vende.

NOVOS COMPETIDORES

No sistema monopolista, o empresário não precisa vender ao preço que seja ou que corresponda ao menor custo, porque ele não precisa nem vender pelo custo que lhe assegure o lucro máximo, porque ele pode trocar, e muitas vezes trocar, o lucro máximo pela segurança de que não entrará novos competidores no mercado. Então, trabalhando com um preço que não lhe assegure o lucro máximo, ele cria barreiras ao surgimento de novos empreendimentos. Portanto, existem barreiras de preços, se contarmos com outros tipos subjetivos de barreiras que ele possa permitir.

Esse é outro grande risco do monopólio. A sua política de preços é política que conduz a uma diminuição de vendas, porque não aproveita na plenitude os fatores de produção que estão à sua disposição, alocando-os mal.

No combate ao monopólio não há uma condenação, por assim dizer, de ordem ética — há uma condenação de ordem técnica. O monopólio leva o sistema a alocar inconvenientemente os sistemas de produção, de maneira a não produzir pelo custo mínimo.

Precisamos, atentos a isso, evitar que os processos de

fusão possam gerar situações monopolísticas, garantindo que o sistema fique dotado da suficiente mobilidade para que possam surgir novas iniciativas em cada setor de produção.

Isso nos leva a considerar a importância que têm a pequena e a média empresas, porque se falamos até agora da importância e segurança, e com tanta ênfase, nos pronunciamos a respeito de que precisamos criar, no Brasil, empresas de maior porte (até que tenhamos empresas brasileiras privadas de porte competitivo com as empresas estrangeiras privadas e com as empresas estatais, fugindo a certas distorções de que as grandes organizações são normalmente estrangeiras ou do Estado). E isso também não é julgamento de valor sobre a importância ou sobre o significado das empresas do Estado ou estrangeiras).

Parece-nos importante que haja grupos privados brasileiros, grandes, que levariam o sistema a uma situação de equilíbrio mais deseável.

Mas dizia eu: essa ênfase dada ao problema da grande empresa pode levar a uma preocupação de que aconteceria com a pequena e a média empresa.

Nós vamos no caminho de criar as grandes organizações monopolísticas? É evidente que não. Em qualquer exposição, sempre procuramos enfatizar os aspectos extremos de cada caso, para que a exposição possa ficar mais convincente, ou mais clara, mas é lógico que não pretendemos que só tenhamos empresas grandes, mesmo porque, a palavra grande é uma palavra relativa e conforme cada setor, o grande tem uma conotação diferente. Uma empresa grande no setor siderúrgico não é uma empresa grande no setor de bebidas. Nem no tamanho ótimo, em termos por exemplo, de capital. O ótimo no setor siderúrgico difere do ótimo em termos de setor de construções.

Mas, além disso, é importante que fique claro que a pequena e média empresa também terão um papel fundamental de desempenhar no sistema. Elas são um fator de equilíbrio no sistema. É o fator moderador do monopólio. Elas são aquelas empresas, que estarão sempre preparadas para evoluir e penetrar no mercado, tentando quebrar os monopólios. Se elas existirem, os monopólios ficam inteiramente destacados. Então, até por uma necessidade de equilíbrio nas posições, a pequena e

média empresa é um fator importante — o de assegurar que haja a manutenção da mobilidade de todo o sistema — pequena e média empresa também envolve menores riscos globais, porque um insucesso de uma empresa pequena ou média traz para o sistema uma massa menos importante que o de uma grande empresa. Então, o sistema fica muito mais seguro na medida em que há um volume razoável de empresas distribuídas entre médias, pequenas e grandes.

PEQUENA E MÉDIA

Há certos tipos de atividades que só funcionam eficientemente em tamanhos pequeno e médio. Por isso, esta política do governo não representa uma prevenção ou um prejulgamento contra a eficiência da pequena ou média empresa, ou uma determinação quanto a existir a pequena ou a média empresa. O fato de prevenirmos o surgimento de grandes empresas não significa que abandonemos a pequena e a média. Na verdade, esses objetivos se complementam. Eles marcham paralelamente e a nós cabe, digamos, o risco de que as decisões sejam tomadas no sentido de que a integridade deste sistema se compõe de peças grandes, de peças médias e pequenas e seja alguma coisa de harmonioso, alguma coisa de eficiente. Assim é que o governo focaliza o problema de fusões.

Sinteticamente, declaramos: — o governo vê no projeto de fusão uma possibilidade senão uma probabilidade de ganho de eficiência, ganho de eficiência que é, em verdade, para o processo, importante peça, que deve ser perseguida.

O governo vê na grande empresa uma parte do sistema de produção e não a única peça do sistema de produção. Portanto, paralelamente ao estímulo que tinha que ser dado às grandes empresas, tem que se desenvolver uma série de estímulos, de vantagens, de favores para as pequenas e as médias empresas.

INCENTIVO FISCAL

Eu disse, no início, que os empresários já estavam caminhando no sentido de fusão e o governo sentiu que pelo menos um elemento, de ordem fiscal, constitui um entrave de certa importância para a aglomeração de empresas. Esse entrave consistia no fato de

mos uma comissão que, caso o caso analisa a situação particular, julga das conveniências, avalia os problemas e exara um pronunciamento.

E' tão discricionário o poder dessa comissão, que ela pode tornar duas decisões diferentes em casos iguais ou duas decisões iguais em casos diferentes, uma vez que ela vai procurar entender a razões de interesse econômico que a ela e ao ministro da Fazenda caberá julgar.

Evidentemente, isso empresta à comissão uma responsabilidade muito grande, mas nós achamos que as autoridades têm que assumir certas responsabilidades. E' o risco que se está correndo por se estar à testa de certas puxações, como os srz. também às vezes têm que tomar certas decisões diferentes e muito difíceis em casos particulares. Não pretendemos que as decisões da comissão sejam sempre perfeitas. Evidentemente haverá outros pontos a considerar, que entrem uma melhor solução. Mas esse é um risco que sempre teremos que correr.

A comissão vai-se pautar pelo julgamento de concessão de favor fiscal, principalmente pela avaliação do que possa trazer em termos de redução de custos e ganho. Vai haver redução de custos? Bem, isso é o que vai mais pesar nas decisões da comissão. Evidentemente, haverá outros pontos a considerar.

SETORES PRIORITARIOS

Pode dizer que não há setor prioritário. Em cada setor se poderá analisar o processo de fusão. A prioridade estaria dada pela conveniência ou pela garantia de ganho de eficiência e pela avaliação que nesse caso particular nos estaria induzindo a uma situação monopolista. Então, o que vai determinar não é propriamente o setor, mas como o comportamento do setor na economia, como comportamento, desse processo de fusão dentro desse setor irá modificar o ambiente ali existente.

O aproveitamento do equipamento ocioso, o efeito multiplicador são todas outras variáveis: ganho e aumento de produção, utilização de certas matérias-primas que de outra maneira seriam dificilmente favoráveis, tudo isso representa uma série de fatores que a comissão pode julgar e que justamente distinguem as atividades de ca-

que os registros contábeis das empresas consagravam valores de ativos imobilizados, ainda que corrigidos monetariamente a valores aquém dos valores de mercado.

Quando duas ou mais empresas tinham que se unir, as transações não podiam ser feitas porque, evidentemente, ninguém iria entregar uma parte do seu patrimônio com valor aquém do que valia, realmente, e se atualizasse ao valor do mercado teria que pagar o Imposto de Renda por essa diferença entre o valor do ativo corrigido monetariamente e o valor do mercado. Com o objetivo de elidir essa dificuldade, o governo assinou o Decreto-Lei n.º 1.182, que simplesmente dispensa o pagamento desse imposto no caso de fusões e incorporações de empresas consideradas de interesse nacional. Por que fusões e incorporações de empresas consideradas de interesse nacional? Porque ai também, confirmado o que eu disse antes, o governo acha que a busca do tamanho não é uma finalidade em si, mas naqueles casos que o governo considera que a fusão é uma necessidade para o sistema, ele pode fazer a dispensa desse imposto e então julga cada caso e determina se esse caso é merecedor desse favor fiscal. Ao mesmo tempo, exige que a empresa beneficiada por esse estímulo distribua, por assim dizer, essa vantagem para todo o sistema, através do processo da abertura do capital.

Fundamentalmente, este é o Decreto 1.182. É muito simples, no seu texto, é muito simples no seu objetivo. Ele é bastante geral, propostadamente, uma vez que sentimos, através de inúmeros contatos, que vinham sendo feitos, que seria praticamente impossível colocar no projeto as condições em que a autoridade pudesse outorgar esse favor fiscal, tal era a variedade de situações, que se apresentavam.

Eu poderia dizer, talvez, sem nenhum exagero, que não haverá, como não houve até hoje, dois casos iguais em propostas de fusão e incorporação de empresas, porque, evidentemente, cada empresa tem a sua personalidade, a sua situação característica e a sua situação contábil, patrimonial, específica. Quando duas se unem, então, a situação fica muito mais particular. Para obviar essa dificuldade, resolveu-se fazer o seguinte: deixamos o decreto amplo e monta-

da empresa e que serão variáveis a serem ponderados. Tanto isso é verdade que colocamos nas aplicações a comissão o item genérico onde a empresa coloca descritivamente e segundo o seu julgamento, o que ela acha seja vantagem da fusão, porque muitas delas passarão despercebidas, se não forem aforadas pelo próprio interessado. Não podemos colocar num formulário todas as hipóteses que poderiam decorrer de um processo de fusão. Entretanto, nos parece que os dados mais tranquilos seriam aqueles casos em que os processos de fusão fossem feitos no sentido horizontal, pelas organizações que produzem um mesmo produto e que, portanto, mais facilmente possibilitarão as vantagens da fusão. Então seria uma redução do número de empresas, porque ai é claro que o ganho de produtividade fica óbvio. Há outros casos de integração vertical e até incorporação de empresas que fazem produtos diferentes. As vantagens, dai, seguramente serão menores, mas não são elementos impeditivos da submissão de um pedido à comissão. A comissão, se por um lado é dotada de toda a flexibilidade e autoridade, também assegura aos empresários que apresentem qualquer proposta.

QUATRO PROBLEMAS

Na análise consideramos basicamente quatro tipos de problemas. O primeiro é uma avaliação econômica, onde vamos procurar caracterizar o interesse econômico da fusão em termos de ganho e de produtividade, em termos de aumento

de eficiência. Numa segunda análise, que é uma análise financeira, vamos avaliar se o processo de fusão irá induzir a uma situação em que os empresários reunidos tenham condições financeiras de manutenção desse processo de fusão e de perseguição de aqueles objetivos. Uma análise fiscal, onde vamos analisar a situação de cada empresa em particular sob o seu comportamento fiscal. E, finalmente, os problemas dos valores do ativo propriamente dito, que envolvem o critério de avaliação desse processo. Nesse processo de avaliação solicitamos que os empresários apresentem uma laudo por técnico de reputação reconhecida, para que comprove que o valor atribuído ao bem está próximo realmente ao valor do mercado. Nós consideramos a hipótese de que a Comissão não tenha

a preocupação de que o valor não seja próximo daquele do mercado. A comissão poderá solicitar avaliador especial, sempre depois de entendimentos com os empresários interessados.

Mas, essencialmente, não vamos nos louvar no que está escrito no formulário. Esse formulário é um roteiro mínimo para o primeiro julgamento, mas, seguramente, ele pressupõe uma série de contatos entre o empresário e os membros da comissão, para a prestação de esclarecimentos adicionais.

EXIGENCIAS

As resoluções que determinam como as empresas devem se submeter, ou submeter os seus pedidos à comissão, já foram divulgadas. Temos até um folheto distribuído às entidades de classe do Brasil inteiro. Mas, de qualquer maneira são exigências fundamentais, formais e simples. E, como o artigo da lei determina que a empresa deve abrir o seu capital, nós seguimos um processo idêntico aquele que a empresa apresentaria ao Banco Central para pedir abertura de capital. Há algumas informações específicas sobre os casos de fusão, que naturalmente são simples. Não exigimos nenhuma informação especial e utilizaremos informações que tenham sido prestadas a outros órgãos do governo, como ao Banco Central, ao Banco do Brasil etc., de modo que o aspecto formal é muito simples.

O que ocorre é que as portas da comissão estão sempre abertas para o atendimento de consultas e para o esclarecimento dos interessados. Em muitos casos temos encontrado alguma dificuldade em responder às perguntas com rapidez ou imediatamente. Este é um testemunho efetivo da complexidade do problema, porque as repercussões que isto envolve no campo econômico, no campo financeiro, no campo fiscal e até no campo jurídico são tão grandes que nós sempre temos que solicitar a atenção dos nossos analistas, para que se possa, efetivamente, resolver a questão com bastante clareza.

Temos também sempre procurado orientar as nossas respostas ouvindo outros órgãos do governo, se for o caso dos bancos, por exemplo, uma vez que praticamente seria o Banco Central que motivaria ou determinaria as motivações ou o interesse econômico das fusões.

FUSÕES E INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas

RESOLUÇÃO N° 03, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

Estabelece normas para encaminhamento e apreciação dos pedidos de isenção do imposto de renda previstos nos Decretos-leis n°s 1.115 de 24 de julho de 1970 e 1.182, de 16 de julho de 1971.

A Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n° 1.182, de 16 de julho de 1971, resolve:

Baixar as seguintes normas para formulação e apreciação dos processos relativos à incorporação ou fusão de sociedades seguradoras com isenção de imposto de renda incidente sobre os acréscimos de valor, decorrentes da reavaliação dos bens integrantes do seu ativo, nos termos dos Decretos-leis n°s 1.115-70 e 1.182-71.

Do Encaminhamento dos Pedidos

1. As empresas pretendentes ao benefício fiscal previsto nos Decretos-leis mencionados dirigirão pedido de isenção do imposto de renda ao Presidente da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE).

2. O pedido será entregue em 3 (três) vias à Superintendência de Seguros Privados que, após verificação de estar o pedido devidamente instruído, apreciará a conveniência da operação e o encaminhará, com seu parecer, à deliberação da COFIE.

3. Após apreciação, a COFIE submeterá os processos mediante parecer, à aprovação do Ministro da Fazenda.

Do Enquadramento e Instrução dos Pedidos

4. Para fins de apresentação do pedido de benefício fiscal, deverão ser atendidas, no mínimo, as seguintes condições:

4.1. A soma da receita de prêmios de seguros diretos, no exercício de 1971, das sociedades participantes da incorporação ou da fusão ser superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética de prêmios diretos, por sociedade, considerando-se o montante de prêmios concabilizados e o número de sociedades em operações naquele exercício.

4.2. O valor dos patrimônio líquido das Sociedades incorporadas, após sua reavaliação nos termos desta Resolução, ser superior ao valor da sede social tricentária pretendida pela sociedade incorporadora.

5. Para fins de aplicação do regi-

me especial instituído pelos Decretos-leis n°s 1.115-70 e 1.182-71, os bens do ativo das sociedades seguradoras integrantes de serem reavaladas são os seguintes independentemente de sua vinculação a cobertura das reservas técnicas:

a) bens integrantes do ativo imobiliário, excluídos os imóveis destinados a vendas e os imóveis em consórcio;

b) bens integrantes do ativo mobiliário, imutados as ações de sociedades de capital aberto com negociação normal em Bolsa de Valores.

6. Na reavaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, além dos limites de correção monetária, o valor de mercado, mencionado no item 5.4 da Resolução, é conceituado como sendo aquele que seria alcançado pelo bem, se fosse alienado quando de sua reavaliação, levando-se em conta o seu estado físico, desgaste, obsolescência e previsão de vida útil.

7. Na reavaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, o valor de mercado corresponderá ao valor de aquisição acrescido no máximo de 10% (setenta e cinco por cento) da diferença entre esse valor e o da variação média verificada nos 6 (seis) meses anteriores ao pedido.

8. O acréscimo de valor, para efeito de sua integração ao capital da sociedade no prazo previsto no item 10 desta Resolução, será considerado:

a) quanto aos bens integrantes do ativo imobiliário, a diferença entre o valor de mercado e o valor corrigido monetariamente contabilizado;

b) quanto aos bens integrantes do ativo imobiliário, 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor de mercado e o valor de aquisição contabilizado.

8.1. A parte restante da reavaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário será levada a uma conta específica, no passivo das sociedades de "Reserva para Oscilação de Titulos" Decreto-lei n° 1.182-71".

9. O pedido será organizado, na forma prevista nesta Resolução e deverá conter as seguintes informações:

9.1. Os objetivos da incorporação ou da fusão.

9.2. Os resultados esperados em termos de:

a) redução de custos administrativos, resultantes da incorporação ou da fusão;

b) aumento da arrecadação de prêmios;

c) melhoria esperada na eficiência operacional e administrativa.

9.3. Número de empresas participantes da incorporação ou da fusão.

9.4. A combinação entre as dimensões e situações das empresas participantes da fusão ou incorporação pretendidas e o conjunto das entidades integrantes do sistema segurador, de modo que possa ser verificado que a operação se caracteriza como de interesse para a economia nacional, face à melhoria esperada para as condições gerais do mercado segurador.

9.5. Relação discriminada das responsabilidades, especificando as obrigações fiscais e parafiscais.

9.6. Límite de avaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, com indicação do valor de aquisição, da correção monetária, das depreciações e do valor de mercado, assinado por avaliador, pelo físico ou jurídica com termo de responsabilidade quanto à validade e à exatidão dos dados e prova de competência profissional.

9.7. Laudo de avaliação dos bens integrantes do ativo imobiliário, com indicação do valor de aquisição, do valor de colarão, acompanhado de certidão de Bolsa de Valores e do valor de mercado apurado na forma estabelecida no item 7.

9.8. Balanço consolidado que resultaria na incorporação ou da fusão.

9.9. Resultado das operações de seguros (resultado industrial) verificado nos 3 (três) últimos exercícios, constituídos de:

a) Prêmios;

b) Despesas de aquisição (comissão de corretagens pagas e a pagar, despesas de agenciamento, outras);

c) Sinistros (despesas pagas mais Renda de Sinistros a Liquidar constituída no exercício, menos Reserva de Sinistros a Liquidar constituída no exercício anterior);

d) Resultado industrial.

9.10. Resultado global das operações, verificado nos 3 (três) últimos exercícios, constituídos de:

a) Resultado industrial;

b) Resultado de inversões e outros;

c) Despesas administrativas;

d) Resultado final.

9.11. Outras informações que justifiquem a pretensão requerida.

Disposições Gerais

10. As empresas beneficiadas com a isenção tricentária, terão prazo de 780 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do Ministro da Fazenda, para efetivarem a incorporação ou a fusão e aumentarem o capital social com o produto da reavaliação.

11. Perderá o direito à isenção a sociedade que não cumprir o prazo acima. — José Flávio Pécora, Presidente.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-03/72
24/01/72

Ref.: - RENDIMENTOS DA CÉDULA "D"

PESSOAS FÍSICAS - IMPÔSTO DE RENDA

O Ministro da Fazenda, através da Portaria nº ... BSB-7 de 18 de janeiro de 1972 (D.O.U. 19/01/72 - Sec. I - Part. I - Pág. 499), transcrita em anexo, estabeleceu, usando da faculdade conferida pelo parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.198 de 27/12/71, os seguintes limites e condições para deduções da Cédula "D", relativa aos rendimentos do trabalho não assalariado:

I - DEDUÇÕES PERMITIDAS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO.-

- 1.1. Poderá o contribuinte deduzir, independentemente de qualquer comprovação ou discriminação, 20% (vinte por cento) dos rendimentos, enquadráveis na Cédula "D", que tiver auferido no ano-base;
- 1.2. Exclusivamente, para rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros o limite porcentual, supra, amplia-se para 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente.

II - DEDUÇÕES POSSÍVEIS SÓ MEDIANTE A ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DAS RECEITAS E DESPESAS DA CÉDULA "D".-

- 2.1. Acima das porcentagens supra (20% no caso do subitem 1.1 e 60% ou 40% nos casos do subitem 1.2), tais deduções só serão admitidas se o contribuinte, além de estar apto a provar, em qualquer tempo, a efetiva ocorrência das despesas e a sua necessidade para desempenho ou manutenção da respectiva atividade geradora desses rendimentos, mantiver a escrituração de livro "Caixa", devidamente registrado no órgão competente da Receita Federal que o jurisdicionar.

2.1.1. Essa escrituração, que abrangerá todos os rendimen-

tos e despesas da Cédula "D", deverá ser efetivada com base em documentação idônea, a qual, por sua vez, deverá permanecer em arquivo do contribuinte e a disposição do Fisco pelo prazo de 5 anos.

- 2.1.2. As deduções correspondentes à cota-parte de lucros, inclusive comissões, corretagens e honorários, pagos pelo contribuinte a terceiros, a título de participação em tais rendimentos, só serão permitidas quando perfeitamente individualizado o beneficiário e indicada a operação origem do pagamento.
- 2.2. É IMPORTANTE, POR ISSO, QUE O CONTRIBUINTE, AUFERIDOR DE RENDIMENTOS DA CÉDULA "D" - (MÉDICO, ADVOGADO, ENGENHEIRO, PROFESSOR, DESPACHANTE, CORRETORES DE QUALQUER ESPÉCIE, TRANSPORTADOR, ETC.) -, QUE TENHA PREVISÃO DE DESPESAS SUPERIORES AOS LIMITES PERCENTUAIS INDICADOS NOS SUBITENS 1.1 E 1.2 ACIMA, PROMOVAM IMEDIATAMENTE O REGISTRO DO SEU LIVRO "CAIXA" - NA REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE, A FIM DE, DESDE JÁ, NÊLE ESCRITURAR TÓDAS AS RECEITAS E DESPESAS PERTINENTES AO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO AS SALARIADOS.

III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS VÁLIDAS SÓ PARA O EXERCÍCIO DE 1972 - ANO-BASE 1971.-

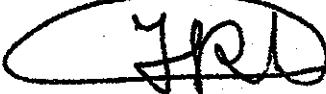
- 3.1. Para o corrente exercício de 1972, as deduções situadas além de 20% (vinte por cento) e, até, 40% (quarenta por cento) do total dos respectivos rendimentos da Cédula "D", serão admitidas, independentemente da escrituração do livro "Caixa", mencionado no subitem 2.1, desde que sejam elas devidamente discriminadas pelo contribuinte no bloco próprio do formulário da respectiva declaração de rendimentos;
- 3.1.1. O contribuinte, entretanto, na hipótese do subitem 3.1. anterior, ficará sujeito a, solicitado pelo Fisco, apresentar comprovação própria da necessidade e efetividade dessas despesas, além de observar o subitem 2.1.2, na parte que lhe for aplicável;
- 3.2. Serão admitidas, ainda, como deduções, no exercício de 1972, cotas razoáveis de depreciação de capital, do primeiro estabelecimento, fixadas em relação à duração e respectivo valor de aquisição das instalações nêle existentes;
- 3.3. Dedutível, também, será no exercício de 1972, 1/5 (um quinto) dos aluguers pagos, no ano de 1971, por imóvel onde o contribuinte residir se nesse local exercer êle a atividade,

-3-

geradora dos rendimentos da Cédula "D", e, desde que, não pague aluguel em outro imóvel para o mesmo fim.

É o que no momento nos parece importante divulgar sobre o assunto, que, observe-se, já fôra anteriormente objeto - de nossos comentários, no ítem 2 de nossa Circular DJ-01/72 de 03/01/72.

Cordiais Saudações,



/mln.

ANEXO À CIRCULAR DJ-03/72, DE 24/01/72

PORTRARIA Nº BSB-7 DE 18 DE JANEIRO DE 1972.-

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.198, de 27 de dezembro de 1971, resolve baixar as seguintes normas:

I - PARA O EXERCÍCIO DE 1972.

1. No exercício financeiro de 1972, ano-base de 1971, na cédula "D" da declaração de rendimentos de pessoas físicas, será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, observados os limites e condições fixados nesta Portaria.
 - 1.2. Além do limite de 20% e até 40% do rendimento bruto, as deduções deverão ser comprovadas e discriminadas as despesas realizadas, no bloco próprio do formulário.
 - 1.3. Na hipótese de as deduções ultrapassarem o limite de 40% estabelecido no subitem precedente, o contribuinte deverá demonstrar a veracidade dos rendimentos e das despesas em livro Caixa, registrado nos órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.
 - 1.4. Poderão ser deduzidas cotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento, fixadas em relação ao valor da aquisição das instalações e à sua duração.
 - 1.5. Quando fôr utilizada, para o exercício da atividade, a casa alugada de moradia particular, será permitido deduzir a quinta parte do aluguel, desde que não tenha sido pleiteada dedução de aluguel de imóvel destinado ao exercício da atividade produtora do rendimento.

II - PARA O EXERCÍCIO DE 1973 E POSTERIORES.

2. A partir do exercício financeiro de 1973, ano-base de 1972, o contribuinte que auferir rendimentos classificáveis na cédula "D", poderá deduzir as despesas efetivamente realizadas -

-2-

no ano-base, necessárias ao desempenho da atividade profissional e à manutenção da fonte produtora desde que escriturados - os rendimentos e referidas despesas em livro "Caixa", registrado nos órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do interessado.

2.1. A escrituração do livro "Caixa" deverá ser corroborada - com documentos idôneos que ficarão em poder do contribuinte à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III - DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÍTENS I e II.

3. É permitido efetuar deduções até o limite de 20% do rendimento bruto declarado na cédula "D", independentemente de escrituração e comprovação, dispensada, também, a discriminação das despesas.
4. A dedução de cotas-partes de lucros, bem como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros, a título de participação, será permitida somente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.
5. Quando o contribuinte auferir rendimento da prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros, em veículo de sua propriedade será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% ou 40%, respectivamente, sobre os rendimentos brutos declarados.

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

/mln.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 07.01.72 e 14.01.72:

EXTINTORES

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-CIBA GEIGY QUÍMICA S/A E/OU BRASQUÍMICA LTDA - ESTRADA DO FORTE, 235-PÓRTO ALEGRE-RS

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 (terreiro-1º e 2º andar) e 2, pelo prazo de 14.12.71 até 14.12.76.

Foi negado desconto aos demais locais.

-S/A WHITE MARTINS-RUA GOVERNADOR ARMANDO SALLES, 31-GUARULHOS SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos riscos 3, 4, 5, 6 e 9, e extensão do mesmo desconto à planta 1, pelo prazo de cinco anos, a contar de 24.11.71.

-FIDELIDADE S/A EMPRESA DE ARMAMENTOS GERAIS-ESTRADA DE RODAGEM MUNICIPAL LONDRINA-IBIPORÃ-LONDRINA-PARANÁ

Aprovado a renovação e extensão do desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 11, 12, 13 e 23/25, pelo prazo de cinco anos, a contar de 4.1.72 a 4.1.77.

-S/A WHITE MARTINS-PÇA. WASHINGTON LUIZ, 260 E 271-BAURU-SP

Aprovado a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/1B, 19, 2 e 3, pelo prazo de cinco anos, a contar de 16.02.72 a 16.02.77.

-SANTA LÚCIA CRISTALIS BLINDEX LTDA.-RUA SARGENTO RODOVAL CABRAL TRINDADE, 780-PARQUE NOVO MUNDO-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais letras: A, B, B-1, C, D, F, N, R, S, em caráter de renovação, pelo prazo de cinco anos, a contar de 30.5.71 à 30.05.76, e, em caráter de extensão aos locais A1, A2, E, L, P; T, V e X, pelo prazo de 30.11.71 à 30.05.76.

-ATLAS COPCO BRASILEIRA S/A EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO- AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 217-SANTO AMARO-SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 25.11.71 até 25.11.76:

RENOVAÇÃO: 5% - locais 1/2, 2A, 3A/C e 11;

EXTENSÃO : 5% - locais: 5, 12 (sub-solo até 5º andar) e 13.

-B.F.GOODRICH DO BRASIL S/A PRODUTOS DE BORRACHA-KM. 110 - VIA ANHANGUERA-SUMARÉ-CAMPINAS-SP

Aprovado os descontos abaixo:

RENOVAÇÃO: 5% - plantas 1 e 2
Prazo: 09.02.72 à 24.11.77

EXTENSÃO : 5% - local s/nº (carpintaria)-Prazo: 24.11.72 até 24.11.77.

-MOINHO PACÍFICO S/A- PRAÇA GUIHERME ARALHE, 20 - SANTOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais abaixo, pelo prazo de 10.12.71 à 10.12.76:

RENOVAÇÃO: plantas 1 (19/29 pavimentos), 3 (19/29 pavimentos) 4, 6 (19/89 pavimentos), 7 (19/99 pavimentos, intermediário e 10% pavimento), 10 e 11 (19/29 pavimentos, intermediário e 39/89 pavimentos), 12, (19/29 pavimentos, intermediário e 39/100 pavimentos) 13 (19/29 pavimentos), e

EXTENSÃO: plantas 14, 15 (10/90 pavimentos), intermediário e 10 (pavimento); 16 (10/70 pavimentos), 17, 18 e 20.

-CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS CONFECÇÕES E BAZAR-ALAMEDA DINO BUENO, 332 E 336- CAMPOS ELÍSIOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais A-térreo, A-altos e B, pelo prazo de 31.03.72 a 31.03.77.

-INDÚSTRIA METALÚRGICA NOSSA SENHORA DA APARECIDA S/A-RUA PADRE MADUREIRA, 431/435-SOROCABA SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 5, 8, 9-A (10 e 20 pavimentos), 32-A, 32-A (porão), 33-A, 33-B, 37, 54, 56 e 58, pelo prazo de 07.12.71 à 19.09.73.

-TIMKEN DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA ENGENHEIRO MESQUITA SAMPAIO, 714-SANTO AMARO-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2, 2A, 3, 4 e 6, pelo prazo de 26.5.72 à 26.5.77.

-EATON YALE & TOWNE LTDA.- RUA BERTOLDO KLINGER, 277-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local 1-A, pelo prazo de 22.11.71 a 14.11.73.

-ANDERSON CLAYTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-CAMPO DE SÃO CRISTO VÃO, 192/200-RIO DE JANEIRO-GB.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 (10 e 20 pavimentos), 2 e 2A pelo prazo de 3.2.72 a 3.2.77.

-SANDOZ BRASIL S/A ANILINAS, PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS RUA MARIO PEDERNEIRAS, 55-BAIRRO DE BOTAFOGO-RIO DE JANEIRO-GUANABARA

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 (10, 20, 30, 40 e 50 pavimentos) e 2, pelo prazo de 16.12.71 a 16.12.76.

- BAUMER EQUIPAMENTO MÉDICO HOS PITALAR S/A-AVENIDA MOFARREJ 1267-VILA LEOPOLDINA-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 6 (10, 20 e 30 pavimentos), pelo prazo de 20.12.71 a 10.3.76.

-ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.- RUA CARIJOS, 26 - 9º ANDAR-BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS

Aprovado o desconto de 3% (três por cento), ao 9º andar do local em referência, pelo prazo de 15.12.71 a 15.12.76.

-ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.-AVENIDA SÃO LUIZ, 50-15º ANDAR-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao risco em referência, pelo prazo de 15.12.71 à 15.12.76.

-BRIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E/OU ROBERTO SAMPAIO FERREIRA-VIA ANCHIETA, KM 14-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 3 a 5, pelo prazo de 13.12.71 a 13.12.76.

-VENBRACO COMERCIAL LTDA.-AVENIDA SÃO LUIZ, 50 - 27º ANDAR-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao risco em referência, pelo prazo de 15.12.71 à 15.12.76.

-REFRIGERANTES BAURU S/A- PRAÇA PORTUGAL, 13-14-BAURU-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 1-altos, 2, 5, 6, 7, 3, 4, 8, 9, 10, 12, 11, 15 e 16, pelo prazo de 22.12.71 à 22.12.76.

-CEDERROTH DO BRASIL LTDA.- RUA AURI VERDE, 263-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco em referência, pelo prazo de 22.12.71 à 22.12.76.

-ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.- RUA CONSELHEIRO ZACARIAS, 71-SALVADOR-BAHIA

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao risco em referência, pelo prazo de 24.11.71 à 24.11.76.

-ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.-PRAÇA DOM JOSÉ GASPAR, 134-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco em referência, pelo prazo de 24.11.71 à 24.11.76.

-ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.- RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 96 CURITIBA-PR

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao risco em referência, pelo prazo de 15.12.71 a 15.12.76.

-ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.- RUA SÃO PAULO, 818-BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao risco em referência, pelo prazo de 15.12.71 à 15.12.76.

-TRATORES FIAT DO BRASIL S/A - VIA ANCHIETA, KM. 12, 5-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/17 e 20/24, 4-A e 17-A, 19, 25, 26 e 28, pelo prazo de 9.12.71 a 9.12.76.

-REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL S/A RUA AMAZONAS, 77-SÃO CAETANO DO SUL-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais

57 (29 pav.), 58, 115 (10/40 pav) 116 (10/30 pav.) e 117, pelo prazo de 28.12.71 a 20.02.74.

-TORO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO AVENIDA TORO, 54 E 75-DIADEMA-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 6, 8 e s/nº (restaurante e cozinha), pelo prazo de 17.12.71 a 21.9.75.

-BRIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RUA SERRA DE ARARAQUARA, 951/1019 SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 a 5 e 7 a 12, pelo prazo de 13.12.71 à 13.12.76.

-BRIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E/ OU ROBERTO SAMPAIO FERREIRA-RUA NOVA YORK, 609-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 a 12, 14 a 16 e 21 a 35, pelo prazo de 13.12.71 a 13.12.76.

-LINHAS CORRENTE S/A-RUA MATO GROSSO, 98-BELO HORIZONTE-MG

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), ao risco em referência, pelo prazo de 1.12.71 a 1.12.76.

-AXIOS S/A INDÚSTRIA MECÂNICA-R. ANINHA, 181 E 201-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 3, 19 e 29 pavimentos, pelo prazo de 20.12.71 a 07.03.74.

-CEBEC S/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA-RUA EMILIO GOELDI, 95-LAPA-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/7, 13/19, 22/25, 8, 9, 10, 11, 12, 20, 21 e plataforma, pelo prazo de 3.7.72 a 3.7.77.

-LOJAS AMERICANAS S/A-RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 99/129-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento) ao risco em re

ferência, pelo prazo de 10.01.72 a 10.01.77.

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-E/ OU CIA. BRASILEIRA DE ARMAZENS GE RAIS-RUA ANITA GARIBALDI, 2.446 CURITIBA-PARANÁ

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 e 2, pelo prazo de 29.12.71 a 29.12.76.

-IMPRESSORA IPSIS S/A-RUA LICIO DE MIRANDA, 451-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1 (terreo e altos) e 2, pelo prazo de 7.12.71 a 07.12.76.

-MILLEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA CRUZEIRO, 571-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1, 2 e 3, pelo prazo de 7.01.72 a 07.01.77.

- = -

H I D R A N T E S

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes seguidos:

-SANTA LUCIA CRISTALIS BLINDEX LTDA-RUA SARGENTO RODOVAL CABRAL TRINDADE, 780-SP

Aprovado os descontos abaixo, sendo que para renovação, o prazo é de 30.05.71 a 30.5.76 e extensão, 21.12.71 à 30.05.76:

PLANTAS OCUP. PROT. DESC.

RENOVAÇÃO

A, B, B1, C, D	B	B	15%
----------------	---	---	-----

EXTENSÃO

A1, A2, N, T	B	B	15%
E, P, X	A	B	20%
R e S	C	B	10%
L	A	B	20%
F	B	B	15%
V	C	B	10%

-CIA. IMPERIAL DE INDUSTRIAS QUIMICAS DO BRASIL-RUA AZEVEDO SOARES, 690-SP -RECURSO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 22.12.71 até 14.10.75:

PLANTAS RISCO PROT. DESC.

11, 12, 24, 26,				
31, 34/35, 39,				
40A, 42/43	A	C	20%	

2, 3/4, 6, 8, 13, 9,				
15, 17, 18/23,				
25, 30, 32, 33,				
40, 41, 41A	B	C	16%	

1, 5, (Geral (it. 38/9) e empilhadeiras	C	C	12%	
---	---	---	-----	--

27, 29, 29A, 36,				
38, 45 e 46	A	C	20-30%	
14, 28 e 44	B	C	16-30%	

-EATON YALE & TOWNE LTDA.- RUA BERTOLDO KLINGER, 277-SÃO BERNARDO CAMPO-SP

Aprovado o desconto de 18% para o risco nº 1-A, pelo prazo de 22.11.71 a 14.11.73.

-ORGANIZAÇÕES TEXTEIS IRMÃOS CHAMMA S/A-RUA SÃO JOSÉ, 71-VILA PRUDENTE-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 7.6.71 até 7.6.76:

PLANTAS OCUP. PROT. DESC.

1 e 1-A	C	C	12%	
2	B	C	16-30%	
3, 4, 5, 12, 13, e 14	B	C	16%	
6, 9, 10 e 11	A	C	20%	
15	C	C	12-15%	

-S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ-E/OU S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO-JAGUARAIABA-PARANÁ

Aprovado o desconto de 8% (oito por cento), aos locais 51, 52 a 54, a partir de 12.08.71 a 12.08.76.

-USAFARMA S/A INDÚSTRIA FARMACEU

TICA-RUA JOAQUIM TAVORA, N° 550
SP

Aprovado o desconto de 15% (quinze por cento), (Classe B-Proteção B), ao local nº 1-altos, pelo prazo de cinco anos, a partir de 20.10.71 a 20.10.76.

-MODAS A EXPOSIÇÃO CLIPPER S/A
LARGO SANTA CECILIA, 17/47-SP.

Aprovado o desconto de 12% (doze por cento), pelo prazo de cinco anos, a contar de 22.12.71.

-IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGI-CAS E ÓPTICAS S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- RODOVIA CAMPINAS-MOGI MIRIM, KM. 1,03-CAMPINAS-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 4.1.72:

<u>PLANTAS</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1 e 19	A	A	15%
7 e 8	B	A	10%
4 e 16	C	A	5%-15%
5, 6, 17, 20	B	A	10%-15%
9	A	A	15%-30%

Foi negado desconto para a planta 2, por se tratar de causa de força.

-B.F.GOODRICH DO BRASIL S/A. PRODUTOS DE BORRACHA-KM.110-DÀ VIA ANHANGUERA-SUMARÉ-CAMPINAS SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 4.01.72 até 04.01.77:

<u>PLANTAS</u>	<u>RENOVAÇÃO</u>		<u>DESC.</u>
	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	
1	C	B	10%
2	A	B	20%
3	B	B	15%
4	B	B	15%
5	B	B	15%
6	A	B	20%
7	A	B	20%
8	A	B	20%-50%
9	A	B	20%-50%
<u>EXTENSÃO</u>			
11	C	B	10%-30%
12	A	B	20%-30%

<u>PLANTAS</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
14	B	B	15%-30%
15	B	B	15%
16	B	B	15%-30%
17	B	B	15%-50%
20	B	B	15%
s/nº e carpintaria	B	B	15%-30%

-COOPERATIVA CENTRAL AGRO PECUÁRIA CAMPINAS-RUA DOIS, 940-CAMPINAS-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 04.01.72 a 04.01.77:

<u>PLANTAS</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
1	B	C	16%
2	B	C	16%
3	C	C	12%
4	B	C	16%
5	A	C	20%
6	A	C	20%
7	B	C	16%
8	C	C	12%

- = -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

a) tipo de declarações-diárias
b) época da declaração-semanal
c) prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
d) clausula 451-vigência condicional

1 - AP.F-129.381-THEO HESS S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA-RUA GUAMIRANGA, 1.250, 1.266 1.282 E 1.298-SÃO PAULO

2 - AP.1.244.323-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA MOFARREJ, 1.500-SP

3 - AP.SPIC.74.548-CALEIRO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- RUA DIOGO FEIJÓ, 1.689-FRANCA-SP

4 - AP.451.219-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A DIVERSOS LOCAIS EM SANTOS

- 5 - AP. 451.217-ARMAZENS GERAIS
UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
DIVERSOS LOCAIS EM SANTOS
SÃO PAULO
- 6 - AP. 451.218-ARMAZENS GERAIS
UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
DIVERSOS LOCAIS EM SANTOS
SÃO PAULO
- 7 - AP. 451.224-ARMAZENS GERAIS
UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
AVENIDA GOVERNADOR MANOEL
RIBAS S/Nº-PARANAGUÁ-PR
- 8 - AP. 1.379.142-COOPERATIVA A
GRICOLA DA ZONA DE JAHU-LI
MITADA-RUA HUMAITÁ, 598-JAHU
SÃO PAULO
- 9 - AP. 11-S-13786-CIA. DE ARMA
ZENS GERAIS DE ARARAQUARA-
ARMAZENS IX EXTERNO DA CIA.
DOCAS DE SANTOS-FAIXA EX
TERNA DO CAIS-SANTOS-SP
- 10 - AP. 400-11-461-COOP. LONDRI
NENSE DE CAFEICULTORES LI
MITADA-BR-369-KM. 5 ENTRE
LONDRINA E CAMBÉ-LONDRINA-
PARANÁ
- 11 - AP. 1.032.838-CIA. BANDEI
RANTES DE ARMAZENS GERAIS-
AUTO ESTRADA CURITIBA-PARA
NAGUÁ-KM. 3-PARANAGUÁ-PR
- 12 - AP. 132.031-3 FAZENDAS S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BE
BIDAS-DIVERSOS LOCAIS NA
CIDADE DE RIO CLARO-SP

- 2 - AP. 1.379.384-PRODUTOS QUI
MICOS ELEKEIROZ S/A- RUA
DR. EDGARDO DE AZEVEDO SOA
RES, 370-VARZEA PAULISTA-SP
- 3 - AP. 1.379.424-CEARA INDUS
TRIAL S/A-AVENIDA MISTER
HULL, 4.677-FORTALEZA-CEARÁ
- 4 - AP. 26.424-N.S.K. DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RO
LAMENTOS LTDA.-RUA DIANA,
89-SP
- 5 - AP. 100-11-6614-CCE INDÚS
TRIA E COMÉRCIO DE COMPO
NENTES ELETROÔNICOS S/A.-AIA
MEDA NOTHMANN, 1.039-SP

- = -

- a) tipo de declarações-quinzenais
b) época da declaração-último dia útil da quinzena
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP. 11-S-13488-COMERCIAL LU
CE S/A A/F DE PIRELLI S/A
CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA
RUA GASPAR MARTINS, 143-POR
TO ALEGRE-RS
- 2 - AP. SPIS.67.205-TEXTIL TABA
COW S/A-RUA MELLO PEIXOTO,
485-SP
- 3 - AP.F-128.829-SANDVIK DO
BRASIL S/A INDÚSTRIA E CO
MÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS NO
BRASIL
- 4 - AP. 451.063-REFINADORA PAU
LISTA S/A CELULOSE E PAPEL
PIRACICABA-SP
- 5 - AP. 1.378.580-INDÚSTRIA BRA
SILEIRA DE MEIAS S/A- RUA
JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA ,
320/328-SP
- 6 - AP. 710.009-METALGRAFICA CAN
CO S/A-RUA BORORÉ, 97-SP
- 7 - AP. 1.244.567-PLÁSTICOS SCI
PIÃO S/A INDÚSTRIA E COMER

- a) tipo de declarações-semanais
b) época da declaração-último dia útil da semana
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP. 1.379.143-COOP. AGRICO
LA DA ZONA DE JAHU LTDA. -
RUA SALDANHA MARINHO, 679-
CIDADE DE JAHU- SÃO PAULO.

CIO-AVENIDA MOFARREJ NOS
167/205-SP

- 8 - AP. 111.201.328-HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA-S/A-RUA YEDA, 153/161-TEREZÓPOLIS-RIO DE JANEIRO
- 9 - AP. 293.157-FACIT S/A (MAQUINAS DE ESCRITÓRIO)-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 10 - AP. 201.303-ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.-AVENIDA ROUXINOL, 1031 E 1041-MOEMA-SP
- 11 - AP. 451.214-REFINADORA PAULISTA S/A CELULOSE E PAPEL AVENIDA CONDE DE PINHAL Nº 116-PIRACICABA-SP
- 12 - AP.F-129.515-F.N.I. FÁBRICA NACIONAL DE IMPLEMENTOS HOWARD S/A-RUA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, 195/219-TABOÃO DA SERRA-SP
- 13 - AP. 10-BR-17546-MANCAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EM PÓ-AVENIDA MOFARREJ 1.100-SP
- 14 - AP. 125.438-TECNAR SOCIEDADE TÉCNICA DE COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-RUA POTSDAM, 4 SÃO PAULO
- 15 - AP.F-129.465-INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A-RUA DA PAZ 82 RECIFE-PERNAMBUCO
- 16 - AP.F-129.630-LAREDO S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA 19 de AGOSTO, 11-6 BAURU-SP
- 17 - AP.829.264-HENRI MATARASSO DECORAÇÕES S/A-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 18 - AP.100-11-6566-EMBRASOL EM PRESA BRASILEIRA DE ÓLEO LTDA.-AVENIDA XV DE NOVEMBRO, S/N-BARIRI-SP
- 19 - AP.111-201.303-ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DA BAHIA

- = -
- a) tipo de declarações-mensais
 - b) época da declaração-último dia útil do mês
 - c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 - d) cláusula 451-vigência condicional

1 - AP. 1.672.385-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA-RUA JAMES HOLLAND, 668-SP

2 - AP. 100-11-6.632-CIA. SWIFT DO BRASIL S/A-AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 5.930/5.946 SÃO PAULO

3 - AP-124.860-PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA-AVENIDA JOHN BLOYD DUNLOP, Nº 6.800-CAMPINAS-SP

- = - *

II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:

- AP.F-122.266-THEO HESS S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA-
- AP. 1.211.344-SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.SPIS.55.933-CALEIRO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP. 446.303-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
- AP. 446.302-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
- AP. 446.301-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
- AP. 446.197-ARMAZENS GERAIS UNIÃO PAULISTA ANCHIETA S/A
- AP. 1.363.195-COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DE JAHU LIMITADA-

- AP. 1.362.590-COOP. AGRICOLA DA ZONA DE JAHU LTDA
- AP. 1.362.710-PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S/A
- AP. 11.S.10955-COMERCIAL LUCE S/A A/F DE PIRELLI - S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
- AP. SPIS.60.583-TEXTIL TABACOW S/A
- AP.F.122.228-SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP. 445.999-REFINADORA PAULISTA S/A CELULOSE E PAPEL
- AP. 1.362.480-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MEIAS S/A.
- AP. 1.671.762-REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
- AP. 111.200.072-HENRI MATARAS SÓ DECORAÇÕES S/A.
- AP. 1.359.843-CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
- AP. 100-11-2776-ARNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP. 100-11-2775-ARNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP. 1.363.110-MALVES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MAQUINAS

- = -

III- A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:

- AP. 329.434-CIA. ALIANÇA DE ARMAZENS GERAIS
- AP. SPIS.61.060- INDUSTRIAS PEREIRA LOPES S/A
- AP. 329.666-ARTEFATOS DE PAPEL REAL S/A

- AP. 1.028.893-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.

- = -

IV - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:

- AP. 1.376.800-CEARA INDUSTRIAL S/A-
- AP. 100-11-3791-CIA. MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS.
- AP. 100-11-4561-CIA. MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS
- AP. 100-11-3990-CIA. MARUMBY DE ÓLEOS VEGETAIS
- AP. 97.205-LABORATÓRIOS GRIFITH DO BRASIL S/A P/C/P/E OU DE TERCEIROS

- = -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

- 1 - AP. 02.01.1.252-SÃO PAULO AL PARGATAS S/A-KM. 323-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP
- 2 - AP. 458.721-CENTRO INTERAMERICANO DE FEIRAS E SALÕES SOCIEDADE ANONIMA-AV. MARGINAL DO TIETÊ-ENTRE AS PONTES DAS BANDEIRAS E A CASA VERDE COM TESTADA PARA A AV. MARGINAL E AV. AUXILIAR-SP
- 3 - AP. F-129.551-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. A/F DE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-PRACA DO CRUZEIRO, 16 BELO HORIZONTE-MG

- = -

C O N S U L T A S

-AERO-MECÂNICA DARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -RUA DOMÍNGOS JORGE, 92-SOCORRO-SUBDISTRITO DE SANTO AMARO-SÃO PAULO

A CSI-LC informa que, tendo o risco objeto da consulta, sido vistoriado por membro da CSI-LC e apreciado o respectivo relatório, conclui-se que o edifício mencionado enquadra-se na classe 2 de construção, da TSIB.

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-EMPRÉGO DE MATERIAL ANTI-TÉRMICO (MOLTOPLEN) SÔBRE EDIFÍCIO DE CONSTRUÇÃO SUPERIOR DE COBERTURA METÁLICA

O despacho desta CSI-LC, sobre o material em referência constante da página 15 do Boletim Informativo nº 70/71, de 31.03.71, foi aprovado pelo IRB, conforme comunicação recebida pelo ofício FENASEG-42/72 de 03.01.72.

-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ELETRICIDADE S/A-INBELSA-RUA AMADOR BUENO, 474-SANTO AMARO-SP.-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-40/72, de 03.01.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifação individual, representada pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação de 05 para 04, rubrica 196-60 da TSIB, para os locais 1/2 e 4/7, pelo prazo de cinco anos, a partir de 13.04.71.

-RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA-VALINHOS-SP-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-REDUÇÃO DE UMA CLASSE DE LOCALIZAÇÃO

Carta FENASEG-54/72, de

03.01.72: Comunica que o IRB por carta DITRI-479/71, aprova, conforme ofício DT/SSG nº 832, da SUSEP, a renovação a partir de 03.06.71, da tarifação individual representada pela melhoria de uma unidade na classe de localização, de 04 para 03, para o risco do segurado em referência.

-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A-RUA DR. ALVINO GOMES TEIXEIRA S/Nº-PRESIDENTE PRUDENTE-SP-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-48/72, de 03.01.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifação individual, representada pela redução de duas classes de ocupação, de 08 para 06, rubrica 403-50, para os locais 8, 9, 9-A, 9-B, 9-C, 9-D, 9-E, 9-F, pelo prazo de cinco anos, a partir de 05.07.71.

-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AVENIDA MARGINAL JUNTO A RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP-PEDIDO DE DESCONTO POR EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE DETECTORES DE FUMACA

Carta FENASEG-52/72, de 03.01.72: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 10%, aos locais 1, 1-A/G, 2 e 2-A/G, protegidos por um sistema de deteção e alarme de incêndio em conjunção com sistema de proteção por hidrantes e extintores, de acordo com a letra "b", Sub-item 2.1, capítulo III da Portaria 21/56, devendo esse desconto vigorar a partir de 15.03.71.

-FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 1.542 OSASCO-SP-EXTENSÃO DE DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-56/72, de 03.01.72: Comunica que o IRB concorda com a extensão do desconto de 60%, para a parte nova do local 3, a partir de 14.04.71.

-RESMAT LTDA. REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS SPRINKLERS, GRINNELL E MÁQUINAS TEXTEIS-RUA MICHIGAN, 1495-SP-RENOVAÇÃO DE DESCONTOS POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-51/72, de 03.01.72: Comunica que o IRB concorda com a renovação, a partir de 25.7.71, do desconto de 60%, aos locais 1, 2, 3, 3-A e 7, com duplo abastecimento de água.

-MOBIL QUÍMICA PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - RUA PIRATININGA, 84-SANTO AMARO-SP-RENOVAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-57/72, de 3.01.72: Comunica que o IRB concorda com a renovação, a partir de 13.11.67, do desconto de 60%, aos locais 3 e 4, com duplo abastecimento de água e nega o desconto para o local 6, por se tratar de um sistema de acionamento manual.

-LINHAS CORRENTE S/A-RUA DO MANIFESTO, 689/705-SP-DESCONTO P/ CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-47/72, de 03.01.72: Comunica que o IRB concorda com a concessão, a partir de 21.01.71 a renovação a partir de 10.11.71 do desconto de 60%, por chuveiros automáticos, aos locais 9, 9A, 9B,

-JOHNSON & JOHNSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 327-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP-EXTENSÃO DE DESCONTO P/ CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Carta FENASEG-58/72, de 03.01.72: Comunica que o IRB concorda com a extensão, a partir de 29.01.71, do desconto de 40%, ao local 45, com um abastecimento de água.

-INCÊNDIO EM CONSEQUÊNCIA DE VENDAVAL

Carta FENASEG-179/71, de 07.01.72: Comunica que a CTSI-

LC da Federação Nacional homologou decisão da CSI-LC, considerando como cobertos pela apólice incêndio, os prejuízos por incêndio ou explosão consequente de ventos cuja velocidade se situa abaixo do limite que caracteriza um vendaval.

-METALGRÁFICA CANCO S/A E/OU METALÓRGICA ELVA S/A-RUA BORORÉ, 97-SÃO PAULO-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-50/72, de 03.01.72: Comunica que a SUSEP negou provimento ao recurso interposto pela seguradora, para manter a decisão recorrida, que concedeu a redução de uma classe de ocupação, de 04 para 03, rubrica 374-32 da TSIB, para o local 1.

-INDUSTRIAS FONTOURA LTDA E/OU INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS FONTOURA WYETH S/A E/OU PRODUTOS QUÍMICOS FONTOURA S/A E/OU LABORATÓRIOS ANAKOL S/A- PEDIDO DE RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-49/72, de 03.01.72: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da tarifação individual, consubstanciada nas seguintes melhorias:

3-C (2º pav.) - rubrica 438-14
de 09 para 07
- rubrica 437-14
de 08 para 05
- rubrica 437-12
de 07 para 03
- rubrica 437-11
de 03 para 02
- rubrica 437-14
de 08 para 05

5A/B
6A
6B
6C
12 e 12A/G
(prédio)

- rubrica 428-11
de 06 para 04

12, 12A/E e 12G-
(conteúdo)

- rubrica 437-13
de 04 para 03
- rubrica 428-11

12F
27/A/C
28

- rubrica 437-14
de 08 para 05
- rubrica 437-12
de 07 para 05

A presente vigorará por cinco anos, a contar de 20.12.70.

-ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.
VIA ANHANGUERA KM.98-CAMPINAS-
SÃO PAULO-CONCESSÃO DE DESCONTO POR ESPUMA MECÂNICA

Carta FENASEG-43/72, de 03.01.72: Comunica que o IRB é de parecer contrário à renovação e extensão do desconto por espuma aos riscos nºs 1, 2, 14/16 e 22/24.

-CONSULTA RUBRICA 364

Carta FENASEG-180/72, de 07.01.72: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional, resolreu homologar a decisão deste Sindicato, classificando o risco situado à Rua Barão de Campinas, 771 e 775, nesta Capital, na rubrica 364-31 da TSIB

- = -

Informação recebida da CSI do Sindicato de Pernambuco:

-VALISÉRE DO NORDESTE S/A TEX-TIL E CONFECÇÕES-QUILOMETRO 33 RODOVIA BR-101-CABO-PERNAMBUCO PEDIDO DE DESCONTO POR HIDRANTES

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 25.10.71:

<u>PLANTAS</u>	<u>OUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
2	B	C	20%
4/5	B	C	24%

- = -

Informação recebida da CSI do Sindicato de Minas Gerais:

-S/A RACHIB B.SALIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA PIO XII, 60-ALFENA-MINAS GERAIS-EXTENSÃO DE DESCONTO POR HIDRANTES E EXTINTORES

Aprovado as seguintes resoluções a respeito do processo em referência:

EXTINTORES: Local 16 - ratificar a concessão do desconto de 5%;

Locais 14, 17 e 19 - ratificar a decisão negando qualquer desconto;

Local 28 - conceder o desconto de 5%.

HIDRANTES

Local 14 - ratificar a decisão negando a concessão;

Locais 7, 8B, 10 e 11 - conceder o desconto de 20%;

Locais 23 e 29 - conceder o desconto de 16%.

- = -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS - RCTR-C

Reunião do dia 19.01.72:

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, só sobre tramitação de processos:

-FAGERSTA VULCANUS S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE N° 21.048

Carta FENASEG-242/72, de 10.01.72: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 40%, pelo prazo de um ano, a partir de 1.12.71.

-CHICLE ADAMS LTDA-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE N° H-1186

Carta FENASEG-111/72, de 05.01.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50%, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.10.71.

-ESTAMPARIA CARAVELLAS S/A-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-109/72, de 05.01.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50%, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.11.71.

-INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA-S/A-PEDIDO DE REVISÃO DA TARI-

FAÇÃO ESPECIAL- APÓLICE NO.
5.038

Carta FENASEG-110/72, de
05.01.72: Comunica que a SUSEP
aprovou o desconto de 50%, a
partir de 15.09.71.

-FERGO S/A INDUSTRIA MOBILIARIA
REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-

Carta FENASEG-112/72, de
05.01.72: Comunica que a SUSEP
aprovou o desconto de 45%, pe-
lo prazo de dois anos, a par-
tir de 01.12.71.

-ERIGORIFICO WILSON DO BRASIL-
S/A-APÓLICE SPT/T-626- PEDIDO
INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-
TERRESTRE

Carta FENASEG-107/72, de
05.01.72: Comunica que a SUSEP
aprovou a concessão da taxa
única de 0,025%, pelo prazo de
dois anos, a partir de 1.12.71.

-DU PONT DO BRASIL S/A - INDUS-
TRIAS QUIMICAS-APÓLICE T.6891
REVISÃO E REDUÇÃO DE TARIFAÇÃO
ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-108/72, de
05.01.72: Comunica que a SUSEP
aprovou a taxa única de 0,025%
pelo prazo de dois anos, a par-
tir de 01.12.71.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTES:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTI
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTES:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRCIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER